



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540.002115/2007-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1803-001.023 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente VICON CALÇADOS LTDA E RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DANIEL SOARES NETO, CPF 297.573.045-49
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

SIMPLES. OPÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA VEDADA.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Redatora Designada *Ad Hoc* e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues e Selene Ferreira de Moraes (Presidente à Época do Julgamento).

Relatório

Exclusão do Simples

A Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/VCA/BA nº 37, de 23.11.2007, fl. 100, com efeitos a partir de 01.01.2002:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, consoante o apurado no processo nº 10540.002115/2007-60, excluído do Simples a partir 01/01/2002, pela ocorrência das situações excludentes indicadas abaixo:

Nome: VICON CALÇADOS LTDA

CNPJ: 03.084.976/0001-88

Data da opção pelo Simples: 12/04/1999

Situação excludente:

1 - Titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa;

2 - Receita bruta superior a R\$1.200.000,00;

3 - Constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual.

Data da ocorrência: 31/12/2001 Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996, art. 9º, inciso IX; art. 12; art. 13, inciso II, alínea "a"; art. 14, inciso IV e V; art. 15, incisos II e V, § 3º; art. 16; IN 608/2006, art. 21; art. 22, inciso II, alínea "a"; art. 23; inciso IV e V; art. 24; art 25; Lei 9.430/96, art. 42, § 1º e com sua redação vigente época da ocorrência da situação excludente.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

Autos de Infração

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 06-15 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$12.661,57 a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada, apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2002.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Enquadramento ao SIMPLES de Forma Imprópria e Consequente Representação para de Ofício, com efeitos a partir do ano-calendário de 2002 - Diferença Verificada Entre a Receita Declarada em PJSI ou a Compatível com o Recolhimento em DARF-SIMPLES e a Receita Declarada em Declaração (DME) ao Fisco Estadual - Insuficiência de Recolhimento do SIMPLES - Aproveitamento dos Valores Pagos Conforme Partilha.

Para o ano-calendário de 2002, objeto deste Auto de Infração, realizamos os seguintes procedimentos para apuração do quanto devido:

a) Verificamos o valor declarado em PJSI do qual extraímos a receita bruta, conforme demonstrado na Coluna "d", intitulada "Receita Bruta Mensal Declarada em PJSI" do Anexo 'B' - "Composição do Simples Declarado/Recolhido DARF Simples". Este valor serve apenas para comparação/visualização, tendo em vista que os valores contidos na Declaração ao Fisco Estadual (DME), no item "Saídas - Vendas de Mercadorias e/ou Produção", bem como a declarada no Livro de Registro de ICMS têm sido mais elevados neste período e serão utilizados para comporem as vendas;

b) VERIFICAÇÃO DAS RECEITAS - ANUAL: Extraímos do elemento "Saídas - Vendas de Mercadorias e/ou Produção" contido na Declaração (DME) apresentado & Fazenda Estadual o valor total das vendas do período. Apenas a título de esclarecimento, como foi efetuada a declaração de vendas em PJSI, e houve recolhimento em DARF-Simples ainda que apurado de maneira incorreta quanto & base de cálculo ou alíquota, seria, a princípio, verificada apenas a diferença entre estes valores e o Declarado em DME, a título de omissão de receita. Porém, como procedeu-se A exclusão do contribuinte do Simples a partir do ano-calendário de 2002, conforme Ato Declaratório Executivo expedido pelo Delegado da Receita Federal jurisdicionante, e desta forma, será procedido novo modo de tributação, apenas obteve-se o maior valor entre os declarados no mês para considerar-se como Saída/Receita;

c) VERIFICAÇÃO DAS RECEITAS - MENSAL: Por ser o valor das vendas declarado em DME, no ano-calendário de 2002, apurado de forma anual, efetuamos a comparação deste com o Livro de Registro de ICMS, para verificar-se se havia correspondência. Por estar o total das vendas anual idêntico em ambas as fontes, conforme demonstrado no Anexo 'A' - "Venda de Mercadorias Declarada em DME - Cotejo com o Livro Registro de ICMS", extraímos do Livro de ICMS o valor das vendas mensal, a fim de ser considerado como vendas nas planilhas seguintes (Anexos 'C' a 'F'), a lançar-se em período de apuração mensal;

d) APURAÇÃO DOS VALORES JÁ RECOLHIDOS NO SIMPLES: Apurou-se, conforme verificado no Anexo 'B' - "Composição do Simples Declarado/Recolhido DARF Simples" o Valor Recolhido Mensal (coluna 'a'), obtido do Sistema SINAL. Verificando-se, na mesma planilha, o "Percentual Informado" em DARF (coluna 'c'), efetuou-se a partilha dos valores pagos inicialmente de forma única, sob a sistemática do Simples, entre os seus tributos componentes, conforme art. 5º, inciso I, e art. 23, inciso I, da Lei 9.317/96 (Lei do Simples). Desta forma obtivemos as parcelas correspondentes aos tributos recolhidos, de forma partilhada, demonstrado nas colunas 'e' (IRPJ), 'f' (PIS), 'g' (CSLL), 'h' (COFINS) e 'i' (Contribuições Sociais a Cargo da Pessoa Jurídica). A coluna 'j'(Prova) é apenas a soma das colunas 'e' ate 'i', e é destinada A verificação da igualdade entre os valores distribuídos por tributo de forma partilhada e o valor recolhido mensal (coluna 'a');

e) APROVEITAMENTO DOS VALORES RECOLHIDOS: Obtidos os valores já recolhidos conforme demonstrado nas colunas 'e', 'f', 'g', 'h', e 'i', do Anexo 'B', passamos para as planilhas seguintes (Anexos 'C', 'D', 'E' e 'F'), a fim de se apurar a Base de Cálculo e a Base de Cálculo a ser lançada no Auto de Infração, esta Última já com dedução dos valores recolhidos por tributo, da forma que será explicado: - Anexo 'C' - (IRPJ) - obtida a Receita Apurada com base nas Vendas declaradas A SEFAZ-BA (através da DME), de forma mensal, por correspondência com o livro Registro de ICMS (coluna 1), apuramos a Base de Cálculo Arbitrada do IRPJ (motivos do arbitramento explicitados em Relatório da Fiscalização em Anexo), multiplicando o valor das vendas por 8 % majorado em 20 %, ou seja, 9,6%, • conforme art. 16 da Lei 9.249/95. Obtida a Base de Cálculo do IRPJ (coluna 2), multiplicamos por 15% para obter-se o valor devido de IRPJ (coluna 3). Este seria, a princípio, o valor a ser recolhido pela empresa por não estar enquadrada na sistemática do Simples. Como já houve recolhimento de tributos anteriormente pelo contribuinte, sob o Simples, verificamos o quanto pago relativo ao tributo em questão, conforme partilha já explicada (coluna 4 do Anexo 'C', que corresponderá A coluna 'e' do anexo 'B'). Subtraindo-se o valor recolhido (coluna 4) do valor inicialmente devido (coluna 3), obtivemos o Tributo Devido "efetivamente" (coluna 5). Como o Sistema que permite o cálculo dos Autos de Infração exige a Base de Cálculo ao invés do tributo devido, procedemos o cálculo invertido, tomando por base o Tributo Devido (coluna 5). Desta forma, dividiu-se o IRPJ devido (coluna 5) por 0,0144 (coeficiente de determinação da base de cálculo do lucro arbitrado 9,6% X alíquota do IRPJ 15%) para obter-se a "Base de Cálculo a ser utilizada no auto de infração" (coluna 6). Registre-se que como cada tributo a ser considerado no Auto (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) necessitará de uma Base de Cálculo diferenciada, por considerar-se os valores recolhidos anteriormente enquanto enquadrados na sistemática do Simples, cada um será objeto de explicação em planilha própria (Anexos 'C', 'D', 'E' e 'F'), a fim de demonstrar - se a forma de sua obtenção.

- Anexo 'D' - (PIS) - obtida a Receita Apurada com base nas Vendas declaradas A SEFAZ-BA (através da DME), de forma mensal, por correspondência com o livro Registro de ICMS (coluna 1), apuramos a Base de Cálculo do PIS (coluna 2) . De posse da Base de Cálculo, multiplicamo-la por 0,65% (alíquota do PIS) para a apuração do Principal devido (coluna 3). Subtraímos, conseqüentemente, os valores já recolhidos pela sistemática do Simples pelo contribuinte conforme partilha dos valores recolhidos em DARF-Simples (coluna 4), para obtermos a contribuição ainda devida e não recolhida (coluna 5). Como o Sistema que permite o cálculo dos Autos de Infração exige a Base de Cálculo ao invés do tributo devido, procedemos o cálculo invertido, tomando por base a Contribuição Devida (coluna 5). Desta forma, dividiu-se o PIS devido (coluna 5) por 0,0065 (alíquota do PIS - 0,65%) para obter-se a "Base de Cálculo a ser utilizada no auto de infração" (coluna 6).

- Anexo 'E' - (COFINS) - obtida a Receita Apurada com base nas Vendas declaradas A SEFAZ-BA (através da DME), de forma mensal, por correspondência com o livro Registro de ICMS (coluna 1), apuramos a Base de Cálculo da COFINS (coluna 2). De posse da Base de Cálculo, multiplicamo-la por 3% (alíquota da COFINS) para a apuração do Principal devido (coluna 3). Subtraímos, conseqüentemente, os valores já recolhidos pela sistemática do Simples pelo contribuinte conforme partilha dos valores recolhidos em DARF-Simples (coluna 4), para obtermos a contribuição ainda devida e não recolhida (coluna 5). Como o Sistema que permite o cálculo dos Autos de Infração exige a Base de Cálculo ao invés do tributo devido, procedemos o cálculo invertido, tomando por base a Contribuição Devida (coluna 5). Desta forma, dividiu-se a COFINS devida (coluna

5) por 0,03 (alíquota da COFINS - 3%) para obter-se a "Base de Cálculo a ser utilizada no auto de infração" (coluna 6).

- Anexo 'F' - (CSLL) - obtida a Receita Apurada com base nas Vendas declaradas & SEFAZ-BA (através da DME), de forma mensal, por correspondência com o livro Registro de ICMS (coluna 1), apuramos a Base de Cálculo da CSLL, multiplicando o 'valor das vendas por 12%. Obtida a Base de Cálculo da CSLL (coluna 2), multiplicamos por 9% (alíquota da CSLL) para obter-se o valor principal devido da contribuição (coluna 3). Este seria, a princípio, o valor a ser recolhido pela empresa por não estar enquadrada na sistemática do Simples. Como já houve recolhimento de tributos anteriormente pelo contribuinte, sob o Simples, verificamos o quanto pago relativo ao tributo em questão, conforme partilha já explicada (coluna 4 do Anexo 'C', que corresponderá A coluna 'g' do anexo 'B'). Subtraindo-se o valor recolhido (coluna 4) do valor inicialmente devido (coluna 3), obtivemos a Contribuição Devida "efetivamente" (coluna 5). Como o Sistema que permite o cálculo dos Autos de Infração exige a Base de Cálculo ao invés do tributo devido, procedemos o cálculo invertido, tomando por base a Contribuição Devida (coluna 5).

Desta forma, dividiu-se o CSLL devido (coluna 5) por 0,0108 (coeficiente de determinação da base de cálculo da CSLL 12% X alíquota da CSLL 9%) para obter-se a "Base de Cálculo a ser utilizada no auto de infração" (coluna 6).

Razão do arbitramento no(s) período(s) : 03/2002 06/2002 09/2002 12/2002 Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas que serão descritas oportunamente no Relatório de Fiscalização que acompanha este Auto de Infração.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999 Art. 530, inciso II, do RIR/99.

001 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES E CONSEQUENTE APURAÇÃO
INCORRETA DO IMPOSTO

Valor apurado através da análise das Declarações de Saídas/Vendas informadas ao Fisco Estadual (DME), analisadas em conjunto com o Livro de Registro de ICMS. O detalhamento dos procedimentos adotados está relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais contidos neste Auto de Infração, além de Relatório de Fiscalização e Anexos "A", "B", "C", "D", "E", "F" que seguem em Anexo. [...]

Da Lei nº 9.317/1996 (Lei do Simples):

Especialmente em seus artigos: 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 23, entre outros. Do Decreto nº 3000, de 29/03/1999 (RIR/99): Artigos 255 a 274, 276, 530, 532, 541, 904, 910, 911, 913, 915, 927, 928, 957 Da Lei 9.430/96: Artigos 27, 34, 35, 44, entre outros Da Lei 10.406/2002: Artigos 1179 a 1195 Da Lei 5.172/66: Artigos 194 e 195, entre outros

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 16-23 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$5.208,66 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - PIS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS - DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES

Valor apurado através da análise das Declarações de Saídas/Vendas informadas ao Fisco Estadual (DME), analisadas em conjunto com o Livro de Registro de ICMS. O detalhamento dos procedimentos adotados está relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais contidos neste Auto de Infração, além de Relatório de Fiscalização e Anexos "A", "B", "C", "D", "E", "F" Fato Gerador que seguem em Anexo. [...]

Arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07/70; Arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98; Arts. 2º, inciso I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

III – O Auto de Infração às fls. 24-31 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$13.658,27 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - COFINS

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS - DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES Valor apurado através da análise das Declarações de Saídas/Vendas informadas ao Fisco Estadual (DME), analisadas em conjunto com o Livro de Registro de ICMS. O detalhamento dos procedimentos adotados está relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais contidos neste Auto de Infração, além de Relatório de Fiscalização e Anexos "A", "B", "C", "D", "E", "F" que seguem em Anexo. [...]

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.; Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

IV – O Auto de Infração às fls. 32-38 a exigência do crédito tributário no valor de R\$2.829,77 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

001 - CSLL

CSLL SOBRE O LUCRO ARBITRADO - DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES Valor apurado através da análise das Declarações de Saídas/Vendas informadas ao Fisco Estadual (DME), analisadas em conjunto com o Livro de Registro de ICMS. O detalhamento dos procedimentos adotados está relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais contidos neste Auto de Infração,

além de Relatório de Fiscalização e. Anexos "A", "B", "C", "D", "E", "F" que Fato Gerador Ocorrência 31/03/2002 seguem em Anexo. [...]

Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; Art. 19 da Lei nº 9.249/95; Art. 20 da Lei nº 9.249/95; Art. 29 da Lei nº 9.430/96; Art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Instauração do Litígio

Cientificada, a Recorrente apresentou as impugnações, fls. 1888-1928, em face da exclusão do Simples e dos Autos de Infração.

No que diz respeito à exclusão do Simples faz um relato sobre o procedimento e argumenta:

Preliminar

De Nulidade Por Violação Do Contraditório E Da Ampla Defesa.

A Constituição Federal, ao estabelecer as garantias individuais mínimas, assegurou à todas as pessoas, indistintamente, o direito ao contraditório e a ampla defesa. [...]

Por seu turno, o Dec. 70.235/72 dispõe que a peça inicial do processo administrativo fiscal deve obrigatoriamente conter a descrição do fato concreto que caracterizaria a falta do contribuinte, assegurando ao mesmo a possibilidade de se defender das imputações que eventualmente lhe sejam dirigidas [...].

No mesmo sentido, a Lei 9.781/99: [...].

Da ausência de descrição de fatos concretos que teriam motivado o ato impugnado.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado pretendeu a exclusão da Requerente do SIMPLES retroagindo os seus efeitos a 01.01.2002 e dando início ao presente processo administrativo fiscal.

Contudo, o ato impugnado revela-se inidôneo para a finalidade a que se propõe, uma vez que não contém a descrição de um ou mais fatos concretos imputáveis a Requerente capazes de justificar a sua exclusão do SIMPLES, inviabilizando mesmo a sua compreensão,

A primeira das situações ditas excludentes enunciada no Ato Declaratório, consiste na imputação à requerente da circunstância de supostamente haver auferido "Receita Bruta Superior a R\$1.200.000,00".

Ora, é o próprio "Relatório Fiscal" que informa expressamente o total das receitas auferidas pela Requerente no ano-calendário de 2001, qual seja R\$ 159.202,48 (cento e cinquenta e nove mil e duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos).

Por seu turno, a segunda das referidas "situações excludentes" consiste na imputação à Requerente da circunstância de que "Titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa".

No particular, a imputação sequer corresponde a qualquer texto legal, não encontrando correspondência no "Relatório Fiscal".

Igualmente estranho é que a referida circunstância, ainda que fosse verdadeira, revela-se absolutamente desprovida de conteúdo ilícito, uma vez que inexistente qualquer dispositivo legal que desautorize o sócio de uma empresa a participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa.

Com efeito, as imputações lançadas no Ato Declaratório como "situações excludentes", não correspondem aos fatos narrados no "Relatório Fiscal". Isto porque, o Ato Declaratório deixou de descrever, ainda que de forma resumida, quais seriam os fatos concretos que o teriam embasado, violando assim o disposto no art. 10, III, do Dec. 70.235/72, com manifesto prejuízo para a defesa.

De outro modo, limitou-se o Ato impugnado a reproduzir excertos de textos legais, quando em verdade deveria conter também a descrição dos fatos, elemento indispensável ao que se propõe seja a peça inicial de uma ação fiscal.

Ressalte-se que não se está a negar a possibilidade de que o Ato administrativo pudesse descrever os fatos de forma resumida, remetendo ao "Relatório Fiscal" os elementos que, no seu entendimento, estariam aptos à comprovação de tais fatos. O que não se pode admitir é que o ato administrativo não contenha a descrição objetiva dos fatos que o motivaram.

Em outros signos, não se pode obrigar alguém a se defender de imputações cuja descrição não se pode sequer compreender. [...]

Não é outra a hipótese dos autos em que o "Ato Declaratório" propõe a exclusão da Requerente do SIMPLES, sem delimitar objetivamente qualquer fato concreto que pudesse justificar tal exclusão.

A ausência de delimitação objetiva dos fatos imputados a Requerente, inviabiliza o prosseguimento da ação fiscal, razão pela qual, confia a Requerente, deverá ser acolhida a preliminar para declarar nulo o Ato Declaratório DRF/NCA nº. 37/2007.

Da retenção dos livros contábeis e fiscais da Requerente.

Igualmente lesiva as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é a retenção dos livros contábeis e fiscais da Requerente.

Como visto, no início da fiscalização, em 16.04.2007, foram retidos pela autoridade administrativa todos os seus livros contábeis e fiscais, contra o que, apesar dos inconvenientes da medida, não se insurgiu a Requerente.

Decorridos 9 (nove) meses desde então, os livros contábeis e fiscais da Requerente continuam em poder da autoridade administrativa, o que vem sendo possibilitado mediante sucessivas prorrogações do "Mandado de Procedimento Fiscal".

A Requerente não pretende polemizar sobre ser ou não suficiente para a realização do trabalho fiscal a retenção dos seus livros por período superior a 9 (nove) meses.

Sabe-se que a possibilidade de efetuar a retenção de documentos pela autoridade administrativa, tem previsão legal, servindo tanto para facilitar o trabalho fiscal quanto para eventual constituição de provas para justificar exigências fiscais.

Entretanto, apesar de estar em curso o prazo para a Requerente manifestar sua inconformidade contra a sua exclusão do SIMPLES e oferecer defesa contra o Auto

de Infração contra si lavrado, permanecem retidos pela Autoridade Administrativa os seus livros contábeis e fiscais.

Evidente se mostra o prejuízo para a defesa, na medida em que os livros contábeis e fiscais são fontes relevantes de informação.

Ressalte-se que durante o seu prazo de recurso, por duas oportunidades, tentou a Requerente através de seus prepostos obter cópias dos livros, tendo sido informada de que não seria possível, naquele momento, visto que apenas os fiscais que atuaram neste procedimento fiscal teriam acesso aos livros e que os mesmos estariam de férias.

Ressalte-se que o direito de consultar os seus próprios livros não consubstancia nenhum favor fiscal, mas sim um direito incondicionado do contribuinte.

A impossibilidade de ter acesso aos seus livros fiscais, implica em supressão do direito a ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razão pela qual, na remota hipótese de que não seja acolhida a primeira preliminar, requer seja devolvido integralmente o prazo da Requerente para insurgir-se contra o ato impugnado.

Mérito.

Da alegada constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

36. No mérito, como já visto, o "Relatório Fiscal" conclui que um determinado grupo de empresas — mencionado no relatório como "Grupo Silva Calçados" - entre as quais foi inserida a Requerente, teria sido constituído por "interpostas pessoas" que não seriam os verdadeiros sócios, o que materializaria hipótese legal de exclusão do SIMPLES.

Ainda segundo as conclusões do Relatório Fiscal, o "verdadeiro" sócio-proprietário da Requerente seria o Sr. Daniel Soares Neto. [...]

Nada obstante sejam verdadeiras algumas das premissas acima, absolutamente equivocadas são as conclusões delas extraídas pelo "Relatório Fiscal", como restará demonstrado.

Breve histórico de como uma família de origem humilde do interior da Bahia conseguiu superar as adversidades e prosperar no ramo do comércio varejista de calçados, gerando empregos para a economia e arrecadação para um Estado com o qual nunca pôde contar.

Desde cedo, dentre os membros da família Soares, destacou-se Daniel como líder familiar e empresarial.

Apesar da origem humilde e dos poucos recursos, ainda jovem aventurou-se Daniel como empreendedor no ramo do comércio varejista de calçados.

Seus irmãos e demais familiares testemunharam um começo marcado por todas as dificuldades que neste país ainda se abatem sobre a trajetória daqueles que ousam aventurar-se na vida empresarial, partindo de pouco ou quase nada.

O esforço seria recompensado e depois de alguns anos de trabalho duro Daniel começaria a colher os primeiros resultados.

Compreendeu então que dificilmente conseguiria se estabelecer e seguir prosperando num mercado tão competitivo como o do varejo calçadista sem o abrigo de uma marca sólida. Decidiu incentivar e desenvolver a sua marca, "Silva Calçados".

Como não tivesse os recursos nem a energia necessária para sozinho desenvolver e expandir a sua marca no mercado, optou ele pela mesma estratégia que costumam adotar 9 (nove) em cada dez empresários no Estado da Bahia. Estimular o empreendedorismo no seio da sua própria família, incentivando os seus familiares a investirem no ramo calçadista, disponibilizando para os mesmos todo o conhecimento que aquela altura já acumulara sobre o comércio varejista de calçados.

As vantagens se afiguravam óbvias. Dentre outras, o fortalecimento de sua marca e a possibilidade de centralizar as compras das empresas de seus familiares obtendo ganhos de escala nas negociações com fornecedores.

A resultante desta equação que combinou coragem e muito trabalho não poderia ser outra, senão o êxito.

As lojas de Daniel e de seus familiares prosperaram e a família Soares é hoje uma referência de credibilidade e seriedade no mercado varejista de calçados, gerando empregos para a economia e arrecadação para o Estado, atingindo em sua plenitude o que o constituinte originário houve por bem denominar de função social da empresa.

Com efeito, melhor andaria o estado brasileiro se ao invés de atribuir a pessoas como Daniel a pecha de "fraudadores", para fins meramente de aumento de arrecadação, cuidasse, através de seus representantes, de erigir em cada praça pública um monumento em homenagem a essas pessoas. Não vai aqui nenhuma crítica ao trabalho dos senhores auditores, os quais, deve-se presumir, estão apenas tentando desempenhar com zelo a sua função.

Feito este breve resumo da história da família Soares, cumpre agora demonstrar porque são equivocadas as conclusões lançadas no "Relatório Fiscal".

Segundo o "Relatório Fiscal" o fato do quadro societário da Requerente ser composto por pessoas com vínculo de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto comprovaria que a constituição da empresa se deu por interposta pessoa.

Em outras palavras, presume o trabalho fiscal que os donos da empresa não seriam os verdadeiros donos. Isto é, a empresa pertenceria a uma terceira pessoa que seria o verdadeiro beneficiário dos resultados econômicos da atividade empresarial.

O Relatório Fiscal vai além, ao elencar as relações de parentesco entre diversas pessoas, asseverando que a suposta "fraude" teria por objetivo "ocultar responsabilidade tributária" através da utilização do que denominou de "laranjas" e "testas-de-ferro".

No particular, admitindo-se, para fins argumentativos, que as empresas teriam sido constituídas para "ocultar responsabilidade tributária", agrediria mesmo qualquer lógica ou razoabilidade imaginar que o suposto sócio oculto se valeria de familiares para servirem de "laranjas" ou "testas-de-ferro", o que bem se poderia adjetivar de verdadeira estratégia lusitana. [...]

Ressalte-se que a legislação em vigor não impôs qualquer óbice ou vedação a que pessoas da mesma família desenvolvam atividade empresarial no mesmo ramo de comércio.

Assim, ao contrário do que afirma o Relatório Fiscal, as relações de parentesco mencionadas se mostram absolutamente imprestáveis a comprovação da alegada constituição de pessoas jurídicas por interposta pessoa.

Descreve ainda o Relatório Fiscal a evolução patrimonial do Sr. Daniel Soares Neto, o que entende seria capaz de justificar as suas conclusões.

Neste ponto, não se poderia exigir da Requerente prova negativa.

O Sr. Daniel Soares Neto não é sócio e não percebe rendimentos resultantes da atividade empresarial desenvolvida pela Requerente, o que pode ser comprovado pelos atos constitutivos, declarações fornecidas pela empresa e livros contábeis e fiscais em poder pela autoridade administrativa.

Note-se que, apesar de estar a Requerente sob fiscalização há mais de 1(ano), encontrando-se os seus livros contábeis e fiscais retidos com a autoridade administrativa até a presente data, o "Relatório Fiscal" não aponta nenhum indício sequer que amparasse as suas conclusões. Ou seja, de que o "verdadeiro beneficiário" da atividade empresarial seria o Sr. Daniel.

Pelo exposto, a descrição resumida da evolução patrimonial do Sr. Daniel Soares Neto se revela igualmente imprestável a justificar as conclusões do Relatório Fiscal.

Prosseguindo, afirma o Relatório Fiscal que as retiradas efetuadas do caixa da Requerente pelos seus sócios, seja a título de pro-labore, seja A. título de distribuição de lucros, não seriam condizentes com o que denominou "sucesso econômico e financeiro verificado nas pessoas jurídicas", considerado o valor total da receita bruta da empresa.

Pretende a autoridade administrativa perquirir acerca da conveniência das decisões tomadas pelos gestores da empresa sobre a destinação dos seus lucros.

Com a ressalva do devido respeito, mas as decisões que dizem respeito à gestão da empresa são de competência exclusiva dos seus sócios.

Nesse sentido, compete tão somente aos gestores decidir, num dado momento, qual a melhor destinação para os resultados obtidos com a atividade empresarial. Isto é, se os lucros auferidos devem ser distribuídos aos sócios, mantidos em conta de lucros acumulados, ou ainda reinvestidos na própria empresa.

Ressalte-se que o critério utilizado pelo "Relatório Fiscal" — receita bruta - para quantificação do denominado "sucesso econômico e financeiro", mostra-se inaplicável, notadamente no que se refere ao comércio varejista.

No comércio varejista as margens de lucros são cada vez menores. Diversos fatores contribuem para tanto, merecendo destaque os custos trabalhistas, fiscais e o aumento dos preços no atacado, decorrente da redução da concorrência entre as indústrias fornecedoras, com extinção das pequenas indústrias e formação dos grandes conglomerados.

Como se pode perceber, o lucro corresponde somente a uma pequena fração, cada vez menor, da Receita Bruta.

O desconhecimento acerca desta realidade levou a autoridade fiscal conclusão de que as retiradas dos sócios seriam incompatíveis com o sucesso da Requerente.

Ressalte-se ainda, que os lucros acumulados que não foram distribuídos ou reinvestidos, encontram-se devidamente escriturados na contabilidade da Requerente em conta de lucros acumulados.

Não há, portanto, que se falar em incompatibilidade entre as retiradas dos sócios e o "sucesso" da Requerente.

Ainda como fundamento das suas conclusões, aponta o Relatório Fiscal o fato de que por diversas vezes as compras da Requerente eram formalizadas através de escritório localizado no mesmo prédio onde funciona a empresa Conquista Calçados, lá encontrando também, através de diligência, diversos livros contábeis e fiscais de propriedade da Requerente.

Como já demonstrado, a Requerente se associou à outras empresas de porte semelhante, visando centralizar as suas compras, para fins de obtenção de ganhos de escala com redução do custo das mercadorias adquiridas e serviços contratados.

Todavia, ao contrário do que pretendeu o "Relatório Fiscal", a centralização das compras não encontra óbice na legislação de regência. [...]

Ressalte-se que a contabilidade da empresa sempre foi efetuada por profissional externo contratado, mesmo porque, tratando-se de pequena empresa, não poderia arcar com os custos decorrentes da manutenção de um profissional de contabilidade com dedicação exclusiva no seu quadro de pessoal.

Seguindo a mesma lógica da busca de economias de escala, o serviço de contabilidade foi contratado juntamente com empresas de porte semelhante, junto ao mesmo profissional, e os serviços eram prestados no mesmo escritório onde foram apreendidos os livros fiscais e contábeis da Requerente no ato da diligência fiscal.

A contratação de profissional externo de contabilidade, não ofende a qualquer preceito de lei, sendo ademais prática usual entre empresas de pequeno porte.

Refere-se ainda o relatório Fiscal a existência de uma procuração outorgada pela Requerente ao Sr. Daniel Soares Neto, o que na ótica fiscal configuraria hipótese de constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

Como já exaustivamente demonstrado, a Requerente se associou a outras empresas do mesmo porte, visando a redução de custos com a centralização das compras.

Por possuir maior experiência no ramo, a coordenação do processo de centralização de compras coube ao sócio de uma das empresas associadas, Sr. Daniel Soares Neto. Para tanto, foi outorgada procuração ao mesmo, sem o que estaria ele inabilitado para a regular representação da Requerente junto a seus fornecedores.

Pretendeu-se ainda a exclusão da Requerente do SIMPLES, porquanto no seu estabelecimento foi observado o mesmo layout e as mesmas embalagens que outras empresas.

Como visto, a Requerente teve facilitada a sua inserção no mercado através de autorização para uso da marca SILVA CALCADOS, que lhe foi fornecida por Casa Silva Calçados Ltda., titular do pedido de registro da marca junto ao INPI — Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Todavia, referida cessão foi condicionada pela cedente a observância impositiva pela Requerente do mesmo layout da cedente no seu estabelecimento, respeitando ainda o mesmo padrão de embalagens.

A utilização de marca de propriedade de terceiro, assim como a adoção de layout idêntico ao de outro estabelecimento, não encontra óbice na lei, nem tampouco autorizaria a exclusão da Requerente do SIMPLES, como pretendeu o "Relatório Fiscal".

Em relação aos Termos de Depoimento aludidos, nada obstante não contenham qualquer referência à Requerente, jamais poderiam ser considerados para efeito de instrução do processo.

Ao contrário do que foi afirmado no "Relatório Fiscal", referidos "Termos" não revelam as efetivas manifestações dos depoentes.

No particular, embora subscritos por 09 (nove) auditores, atestando a suposta exatidão dos quesitos e respostas ali contidos, os aludidos "Depoimentos" foram demandados e acompanhados por apenas 2 (dois) deles, o que, por si só, já evidencia a infidelidade das informações ali contidas, descaracterizando-o como meio de prova.

Merece destaque ainda o relato de alguns depoentes que se afirmaram profundamente intimidados pela postura dos auditores, que a todo o tempo dirigiam aos depoentes advertências sobre rigorosas consequências criminais que poderiam advir dos seus depoimentos.

Registre-se ainda, segundo relato dos depoentes, que os quesitos impressos não correspondem aqueles que foram efetivamente formulados, o que igualmente impede que se reconheça qualquer valor probante aos referidos termos.

Por fim, sustenta o "Relatório Fiscal" que informações colhidas do sitio da internet da marca Silva Calçados, comprovariam a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

Entretanto, ao contrário do que foi afirmado, as informações constantes do sitio na internet somente confirmam tudo aquilo que aqui já foi dito. Ou seja, que o Sr. Daniel Soares foi o pioneiro na sua família a atuar no ramo do varejo calçadista, assim como, que a marca Silva Calçados é de propriedade da Casa Silva Calçados Ltda., de propriedade do Sr. Daniel Soares Neto.

Consoante exaustivamente demonstrado, os supostos elementos de prova que justificariam o ato impugnado, não subsistem, razão pela qual, confia a Requerente deverá ser anulado.

Do alegado enquadramento equivocado da Requerente no ano-calendário de 2002.

O "Relatório Fiscal" menciona ainda que a Requerente teria auferido no ano —calendário de 2001, rendimento superior ao limite estipulado pela legislação vigente para as pessoas jurídicas que estavam enquadradas como microempresas, permanecendo sob o mesmo enquadramento no ano-calendário de 2002.

Deixou de mencionar, contudo, o trabalho fiscal, que embora tenha deixado de promover a sua alteração cadastral de microempresa para EPP - obrigação acessória — observou fielmente a Requerente, para efeito de recolhimento dos tributos, as alíquotas vigentes para as Empresas de Pequeno Porte — EPP, de modo

que nenhum prejuízo adveio ao fisco do alegado descumprimento da obrigação acessória.

A circunstância é emblemática, porque reveladora da boa-fé com que se sempre se portou a Requerente, mesmo quando da eventualidade de haver descumprido uma, dentre as diversas obrigações acessórias que recaem sobre toda pessoa jurídica.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, seja pelo acolhimento das preliminares suscitadas, seja pela demonstração inequívoca da insubsistência do ato impugnado, requer seja anulado o Ato Declaratório DRF/VCA nº. 37/2007.

Em relação aos Autos de Infração faz um relato sobre a ação fiscal e suscita:

Preliminarmente.

Da Prejudicialidade Ao Julgamento Da Manifestação De Inconformidade Contra O Ato Declaratório Executivo De Exclusão Do Simples.

Inicialmente, cumpre demonstrar a necessidade de sobrestar o julgamento da presente autuação ate que advenha decisão definitiva relativa ao Ato Declaratório Executivo que promoveu a exclusão da Impugnante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Isto porque, evidente se mostra a relação de prejudicialidade entre as demandas, de modo que, uma vez desconstituído o Ato Declaratório, fulminada estará a autuação ora impugnada.

Regime De Tributação — Direito De Opção.

O Impugnante teve apreendidos os seus livros fiscais e contábeis, a partir dos quais, foram levantadas as receitas conhecidas, conforme descrito no Auto de Infração. [...]

Reza o § 3º, do artigo 516, do RIR/99, Decreto nº3.000, de 26/03/1999: [...]

direito de opção pelo regime de tributação, mesmo após o início da fiscalização, está exarado nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do Parecer Normativo CST nº 040/81, DOU, I, de 30/11/81, [...]

Destacamos que o artigo 676 do RIR/80, corresponde ao artigo 841 do RIR/99.

A escrituração fiscal não constitui elemento suficiente para arrimar o arbitramento do lucro: [...]

Este fato, por si só, invalida o arbitramento do lucro, que constitui medida extrema, necessitando de aprofundamento da ação fiscal.

Em adição, o Termo de Início da Fiscalização foi seguido do Termo de Intimação Fiscal, Termo de Retenção, Termo de Reintimação Fiscal e Termo de Constatação Fiscal.

É relatado dos próprios Fiscais Autuantes que a Impugnante cuidou de apresentar a documentação solicitada pela Fiscalização, o que se deu em 13.02.2007.

Em 16.04.2007 a Requerente teve apreendidos seus livros fiscais e contábeis, conforme Termos de Retenção, [...]

Ressalte-se que dentre os livros apreendidos pelos Fiscais constava, entre outros, os livros razão e diário, como se depreende do teor do Termo de Constatação Fiscal.

Ocorre que, em que pese a fornecimento de robusta documentação que possibilitasse os Fiscais à apuração, mesmo que através do Lucro Presumido, procederam ao arbitramento do lucro [...]

De curial importância se transcrever o teor do caput, e § único, do artigo 45, da Lei nº 8.981/1995, [...]

Há na legislação do Imposto de Renda uma norma que fecha toda esta questão [...].

Quer isto dizer, a não apresentação de elementos exigidos exclusivamente para a apuração do Lucro Real, ensejaria o arbitramento do lucro. Negativa peremptória, sem meias palavras, A. possível, legal e justa opção pelo regime do lucro presumido, em lançamento ex officio.

Por este ângulo, também está fulminado o lançamento tributário em lide.

DA MULTA CONFISCATÓRIA DE 150%

A fiscalização fez incidir multa exacerbada de 150% sobre o Imposto de Renda e demais tributos que considerou devidos.

A propósito, reza o artigo 150, IV, da Constituição da República: [...]

Sabe-se que, somente uma situação que reflita alguma capacidade contributiva pode ser objeto de tributação, não sendo menos correto afirmar que a pessoa que nela se encontre não pode, em razão disto, ser tributada num tal nível que a impeça de continuar a exercer atividade lícita, ou que lhe retire o indispensável ou que reduza o padrão de contribuinte — capacidade contributiva como limite de tributação. [...]

A sanção tributária, como qualquer outra sanção, tem por finalidade dissuadir o possível devedor de eventual descumprimento da obrigação a que estiver sujeito e, assim, tão somente estimular o pagamento correto e pontual dos tributos, sob risco de sua oneração, não podendo nunca ser utilizado como expediente ou técnica de arrecadação, como verdadeiro tributo disfarçado.

À vista dessa realidade, não é qualquer atraso no pagamento dos tributos, ou suposta alegação de débito deste, que deve legitimar a previsão de multa exacerbada, no patamar de 150% quando a inflação anual gira em torno de 5%.

Nem mesmo o "intuito de fraude", enquadramento buscado pela fiscalização, mas não subsumido à espécie, justificaria a aplicação com uma multa que exproprie

desarrazoadamente o sujeito passivo de parcela de seu patrimônio desproporcional A hipotética infração alegada.

Não é o principal que acompanha o acessório, senão o contrário...

Se assim não o for, seguir-se-á o caráter confiscatório da multa ou penalidade pecuniária.

Esta é, por sinal, a clássica posição doutrinária no Direito pátrio, na lição de Sampaio Dória, mestre do "Devido Processo Legal [...].

Pelo exposto, impõe-se afirmar a inconstitucionalidade da multa de 150%, aplicada no auto de infração em lide, por ter caráter confiscatório e, portanto, malferir o disposto no inciso IV, do artigo 150, da Lei Maior, o que espera seja reconhecido.

IMPROCEDÊNCIA DAS TRIBUTAÇÕES REFLEXAS —SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA — COSIT.

Em março de 2005, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, órgão que tem por objeto homogeneizar a interpretação da legislação tributária no âmbito da SRF, expediu dois Pareceres (Soluções) de Divergência, para a DRJ/RJO II, relativamente A lavratura de lançamentos reflexos ou decorrentes, quando a autuação principal o foi por arbitramento do lucro na pessoa jurídica.

Prova de que estes pareceres têm A ver com Solução de Divergência é o site em que estão inseridos: www.receita.fazenda.gov.br, legislação, ementários, processos de consulta, COSIT., Sol. Divergência.

Os pareceres se referem As improcedências dos reflexos de PIS e COFINS, quando o regime de tributação no IRPJ foi o lucro arbitrado. Por extensão, a CSLL — Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, também improcede, por analogia— artigo 108, I, CTN. [...]

Note-se que, os pareceres da COSIT, em essência são congêneres as Soluções de Divergência, e como tal, devem ser observados pelas Autoridades Julgadoras, por constituírem "as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição a que a lei atribua eficácia normativa; práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas", conforme aduzem os incisos II e III, do artigo 100, do CTN.

Por outro lado, ainda que se admitisse, para fins argumentativos, a manutenção das tributações reflexas - são decorrentes pelo fato de comporem um mesmo processo fiscal - neste caso, o Sr. Julgador deverá proceder de acordo com o disposto no artigo 48, da Lei no 9.430/96,[...].

In casu, mantidas as tributações reflexas — PIS, COFINS e CSLL, o Sr. Julgador deverá representar ao seu superior hierárquico, porque provocado um conflito de divergência.

Da Decadência Do Direito De Lançar.

Forçoso suscitar, ainda, para que não reste dúvida acerca da insubsistência do suposto crédito apontado, que, ainda que ultrapassadas todas as questões suscitadas acima, o que se admite apenas para efeitos de argumentação, cumpre-se demonstrar a inviabilidade do lançamento pretendido em face da manifesta decadência do direito a constituição do crédito.

As infrações apontadas no Auto de Infração se referem ao ano-calendário 2002, período que se inicia em 01.01.2002 e que se encerra em 31.12.2002. Frise-se que, neste período, o Autuante reconhece expressamente os pagamentos realizados mês a mês, o que, desde então, permitiu a autoridade administrativa a exigência de eventuais diferenças existentes.

Como se sabe, em se tratando de tributo cujo pagamento deve ser antecipado pelo sujeito passivo sem prévio exame da autoridade administrativa, na sistemática moldurada pelo lançamento por homologação, o direito da Fazenda de homologar ou não o recolhimento realizado pelo contribuinte, esvai-se no prazo de 05 (cinco) anos, a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

A impugnante somente foi intimada do lançamento pretendido em 13.12.2007, quando já eram decorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos supostos fatos geradores, o que inviabiliza a pretensão fiscal, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito do Fisco de lançar estes valores.

O art. 150, § 4º, do CTN, tem a seguinte redação: [...]

O Fisco Federal em sua ânsia arrecadatória insaciável tenta afastar a aplicação do art. 150, §4º, do CTN, para aplicar em seu lugar o art. 173, I, sob o argumento de que houve dolo da empresa no intuito de pagar menos imposto, transferindo para 1º de janeiro de 2008 a decadência.

De plano, tal argumento não pode ser levado em consideração, porque a Impugnante efetuou os respectivos pagamentos mês a mês. Assim é que não há que se falar em dolo mesmo porque o tributo supostamente devido decorre de diferença dos pagamentos efetuados pela Impugnante, como se constata das planilhas anexas ao Auto, não sendo cabível dizer que não houve pagamento de imposto.

O fisco, tendo conhecimento do mesmo, pode desde já investigar os elementos do fato gerador e homologar o procedimento do contribuinte, ou então proceder ao lançamento de ofício, em relação à diferença apurada o fisco, tendo conhecimento do mesmo, pode já investigar os elementos do fato gerador e homologar o procedimento do contribuinte, ou então proceder ao lançamento de ofício, em relação 5. diferença apurada.

Demais disso, outros motivos reclamam a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, como se passa a verificar. [...]

Assim, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN e considerando-se que a ciência da autuação ocorreu em 13.12.2007, tem-se a total decadência dos créditos tributários objeto da presente autuação.

A restrição temporal a um dado prazo prestigia a segurança jurídica, pois evita a eternização de eventual conflito que a qualquer momento possa surgir. Se o Fisco tivesse lançado o crédito tributário dentro de cinco anos contados do fato gerador, aí sim ele poderia em sede judicial cobrar o débito em questão. [...]

Resta claro, portanto, que o ato administrativo praticado para constituição do crédito tributário cujos fatos geradores ocorreram no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2002, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da lavratura do Auto de Infração, é nulo de pleno direito, por ter se consumado a decadência.

Assim, por qualquer das razões acima aludidas, impõe-se o acolhimento da presente impugnação para anular o lançamento de ofício.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto, requer seja desconstituído o auto de infração impugnado, assim como os lançamentos dele decorrentes.

Está registrado como ementa do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-18.795, de 02.04.2009, fls. 1986-2002:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Inconcebível acolher preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a peça acusatória define de maneira perfeita as infrações cometidas e o contribuinte defende-se demonstrando pleno conhecimento da acusação que lhe é atribuída.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O juízo sobre inconstitucionalidade da legislação tributária é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Normas Gerais de Direito Tributário

DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO. Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos casos de lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, é regido pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. Exclui-se do simples a pessoa jurídica ou grupo de pessoas jurídicas que pertencendo a uma só pessoa física interpõe pessoas em empresas do grupo para manter a condição de empresa de pequeno porte.

ARBITRAMENTO. ESCRITA IMPRESTÁVEL. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá disponibilizar para o Fisco todos os livros comerciais e fiscais em que se apoiou a sua apuração, observadas as exigências comerciais e fiscais para a escrituração. A apresentação dos livros contábeis em desacordo com tais normas torna a escrita imprestável e autoriza o arbitramento do lucro.

MULTA. DOLO. FRAUDE OU SIMULAÇÃO. Constatado o intuito doloso é dever do Fisco proceder ao lançamento tributário com a respectiva multa de ofício qualificada de 150%.

IRPJ. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. ARBITRAMENTO. Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento ao relativo à

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS e COFINS em razão da relação de causa e efeito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOLIDARIEDADE. SÓCIO CONTROLADOR DE FATO. É solidariamente responsável pelo crédito tributário constituído pelo lançamento contra a pessoa jurídica, a pessoa física que, na qualidade de sócio controlador de fato, utiliza a forma artificiosa de interpostas pessoas para formar diversas pessoas jurídicas e, assim se eximir da obrigação tributária.

Lançamento Procedente

Notificada em 04.12.2009, fl. 2008, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.12.2009, fls. 2012-2039, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera as alegações apresentadas na peça impugnatória.

Vale transcrever essencialmente:

O presente recurso é apresentado apenas para questionar a exclusão da empresa no SIMPLES, através do ato declaratório 37/2007.

Quanto ao lançamento fiscal a recorrente não apresenta recurso, vez que fez adesão ao parcelamento trazido pela Lei 11.941/2009, estando confessado os débitos apurados.

Da Indevida Exclusão Do Simples

Preliminar De Nulidade Por Violação Do Contraditório E Da Ampla Defesa.

A Constituição Federal, ao estabelecer as garantias individuais mínimas, assegurou a todas as pessoas, indistintamente, o direito ao contraditório e a ampla defesa: [...]

Por seu turno, o Dec. 70.235/72 dispõe que a peça inicial do processo administrativo fiscal deve obrigatoriamente conter a descrição do fato concreto que caracterizaria a falta do contribuinte, assegurando ao mesmo a possibilidade de se defender das imputações que eventualmente lhe sejam dirigidas: [...]

No mesmo sentido, a Lei 9.781/99: [...]

Da ausência de descrição de fatos concretos que teriam motivado o ato impugnado.

Na hipótese dos autos, o ato hostilizado pretendeu a exclusão da Recorrente do SIMPLES retroagindo os seus efeitos a 01.01.2002 e dando início ao presente processo administrativo fiscal.

Contudo, o ato impugnado revela-se inidôneo para a finalidade a que se propõe, uma vez que não contém a descrição de um ou mais fatos concretos imputáveis a Recorrente capazes de justificar a sua exclusão do SIMPLES, inviabilizando mesmo a sua compreensão, senão vejamos:

A primeira das situações ditas excludentes enunciada no Ato Declaratório, consiste na imputação A Recorrente da circunstância de supostamente haver auferido "Receita Bruta Superior a R\$1.200.000,00".

Ora, é o próprio "Relatório Fiscal" que informa expressamente o total das receitas auferidas pela Recorrente no ano-calendário de 2001, não ultrapassou o valor legal.

Por seu turno, a segunda das referidas "situações excludentes" consiste na imputação A Recorrente da circunstância de que "Titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa".

No particular, a imputação sequer corresponde a qualquer texto legal, não encontrando correspondência no "Relatório Fiscal".

Igualmente estranho é que a referida circunstancia, ainda que fosse verdadeira, revela-se absolutamente desprovida de conteúdo ilícito, uma vez que inexistente qualquer dispositivo legal que desautorize o sócio de uma empresa a participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa.

Com efeito, as imputações lançadas no Ato Declaratório como "situações excludentes", não correspondem aos fatos narrados no "Relatório Fiscal". Isto porque, o Ato Declaratório deixou de descrever, ainda que de forma resumida, quais seriam os fatos concretos que o teriam embasado, violando assim o disposto no art. 10, III, do Dec. 70.235/72, com manifesto prejuízo para a defesa.

De outro modo, limitou-se o Ato impugnado a reproduzir excertos de textos legais, quando em verdade deveria conter também a descrição dos fatos, elemento indispensável ao que se propõe seja a pega inicial de uma ação fiscal.

Ressalte-se que não se está a negar a possibilidade de que o Ato administrativo pudesse descrever os fatos de forma resumida, remetendo ao "Relatório Fiscal" os elementos que, no seu entendimento, estariam aptos A comprovação de tais fatos. O que não se pode admitir é que o ato administrativo não contenha a descrição objetiva dos fatos que o motivaram.

Em outros signos, não se pode obrigar alguém a se defender de imputações cuja descrição não se pode sequer compreender. [...]

Não é outra a hipótese dos autos em que o "Ato Declaratório" propõe a exclusão da Recorrente do SIMPLES, sem delimitar objetivamente qualquer fato concreto que pudesse justificar tal exclusão.

A ausência de delimitação objetiva dos fatos imputados a Recorrente, inviabiliza o prosseguimento da ação fiscal, razão pela qual, confia a recorrente que deverá ser acolhida a preliminar para declarar nulo o Ato Declaratório DRF/ITA nº. 36/2007.

Dos Argumentos De Mérito.

Da alegada constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa

No mérito, como já visto, o "Relatório Fiscal" conclui que um determinado grupo de empresas - mencionado no relatório como "Grupo Silva Calçados" - entre as quais foi inserida a Recorrente, teria sido constituído por "interpostas pessoas" que não seriam os verdadeiros sócios, o que materializaria hipótese legal de exclusão do SIMPLES.

Ainda segundo as conclusões do Relatório Fiscal, o "verdadeiro" sócio-proprietário da Recorrente seria o Sr. Daniel Soares Neto.

Dentre os elementos invocados pelo Relatório Fiscal como supostamente comprobatórios da constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa:

- a) O fato dos sócios da Recorrente serem parentes do Sr. Daniel Soares Neto.
- b) A evolução patrimonial do Sr. Daniel Soares Neto, que seria o verdadeiro beneficiário da atividade empresarial.
- c) A evolução Patrimonial dos sócios da Recorrente, que não seriam beneficiários da atividade empresarial.
- d) O fato de que as compras muitas vezes eram centralizadas a partir de escritório localizado no mesmo prédio onde funciona a empresa Conquista Calçados, lá se encontrando também os arquivos fiscais e contábeis das empresas.
- e) O fato da Recorrente haver outorgado procuração ao Sr. Daniel Soares Neto.
- f) O fato das lojas possuírem o mesmo layout e mesmas embalagens.
- g) O Teor de termos apresentados, que teriam sido lavrados a partir do interrogatório de pessoas que se encontravam no escritório situado no mesmo prédio da empresa denominada Conquista Calçados.
- h) O teor de sítio na Internet que resume a historia da marca "Silva Calçados".

Nada obstante sejam verdadeiras algumas das premissas acima, absolutamente equivocadas são as conclusões delas extraídas pelo "Relatório Fiscal", como restará demonstrado.

Breve histórico de como uma família de origem humilde do interior da Bahia conseguiu superar as adversidades e prosperar no ramo do comércio varejista de calçados, gerando empregos para a economia e arrecadação para um Estado com o qual nunca pôde contar.

Desde cedo, dentre os membros da família Soares, destacou-se Daniel como líder familiar e empresarial.

Apesar da origem humilde e dos poucos recursos, ainda jovem aventurou-se Daniel como empreendedor no ramo do comércio varejista de calçados. Seus irmãos e demais familiares testemunharam um começo marcado por todas as dificuldades que neste país ainda se abatem sobre a trajetória daqueles que ousam aventurar-se na vida empresarial, partindo de pouco ou quase nada.

O esforço seria recompensado e depois de alguns anos de trabalho duro Daniel começaria a colher os primeiros resultados.

Compreendeu então que dificilmente conseguiria se estabelecer e seguir prosperando num mercado tão competitivo como o do varejo calçadista sem o abrigo de uma marca sólida.

Decidiu incentivar e desenvolver a sua marca, "Silva Calçados".

Como não tivesse os recursos nem a energia necessária para sozinho desenvolver e expandir a sua marca no mercado, optou ele pela mesma estratégia que costumam adotar 9 (nove) em cada dez empresários no Estado da Bahia. Estimular o empreendedorismo no seio da sua própria família, incentivando os seus

familiares a investirem no ramo calçadista, disponibilizando para os mesmos todo o conhecimento que aquela altura já acumulara sobre o comércio varejista de calçados.

As vantagens se afiguravam óbvias. Dentre outras, o fortalecimento de sua marca e a possibilidade de centralizar as compras das empresas de seus familiares obtendo ganhos de escala nas negociações com fornecedores.

A resultante desta equação que combinou coragem e muito trabalho não poderia ser outra, sendo o êxito.

As lojas de Daniel e de seus familiares prosperaram e a família Soares e hoje uma referência de credibilidade e seriedade no mercado varejista de calçados, gerando empregos para a economia e arrecadação para o Estado, atingindo em sua plenitude o que o constituinte originário houve por bem denominar de função social da empresa.

Com efeito, melhor andaria o estado brasileiro se ao invés de atribuir a pessoas como Daniel a pecha de "fraudadores", para fins meramente de aumento de arrecadação, cuidasse, através de seus representantes., de erigir em cada praga pública um monumento em homenagem a essas pessoas. Não vai aqui nenhuma crítica ao trabalho dos senhores auditores, os quais, deve-se presumir, estão apenas tentando desempenhar com zelo a sua função.

Feito este breve resumo da historia da família Soares, cumpre agora demonstrar porque são equivocadas as conclusões lançadas no "Relatório Fiscal".

Segundo o "Relatório Fiscal" o fato do quadro societário da Recorrente ser composto por pessoas com vínculo de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto comprovaria que a constituição da empresa se deu por interposta pessoa.

Em outras palavras, presume o trabalho fiscal que os donos da empresa não seriam os verdadeiros donos. Isto é, a empresa pertenceria a uma terceira pessoa que seria o verdadeiro beneficiário dos resultados econômicos da atividade empresarial.

O Relatório Fiscal vai além, ao elencar as relações de parentesco entre diversas pessoas, asseverando que a suposta "fraude" teria por objetivo "ocultar responsabilidade tributária" através da utilização do que denominou de "laranjas" e "testas-de-ferro".

No particular, admitindo-se, para fins argumentativos, que as empresas teriam sido constituídas para "ocultar responsabilidade tributária", agrediria mesmo qualquer lógica ou razoabilidade imaginar que o suposto sócio oculto se valeria de familiares para servirem de "laranjas" ou "testas-de-ferro", o que bem se poderia adjetivar de verdadeira estratégia lusitana. [...]

Ressalte-se que a legislação em vigor não impôs qualquer óbice ou vedação a que pessoas da mesma família desenvolvam atividade empresarial no mesmo ramo de comércio.

Assim, ao contrário do que afirma o Relatório Fiscal, as relações de parentesco mencionadas se mostram absolutamente imprestáveis a comprovação da alegada constituição de pessoas jurídicas por interposta pessoa.

Descreve ainda o Relatório Fiscal a evolução patrimonial do Sr. Daniel Soares Neto, o que entende seria capaz de justificar as suas conclusões.

Neste ponto, não se poderia exigir da Recorrente prova negativa.

O Sr. Daniel Soares Neto não é sócio e não percebe rendimentos resultantes da atividade empresarial desenvolvida pela Recorrente, o que pode ser comprovado pelos atos constitutivos, declarações fornecidas pela empresa e livros contábeis e fiscais em poder pela autoridade administrativa.

Note-se que, apesar de ter ficado a recorrente sob fiscalização há mais de 1 (ano), encontrando-se os seus livros contábeis e fiscais retidos com a autoridade administrativa pelo período, o "Relatório Fiscal" não aponta nenhum indício sequer que amparasse as suas conclusões.

Ou seja, de que o "verdadeiro beneficiário" da atividade empresarial seria o Sr. Daniel.

Pelo exposto, a descrição resumida da evolução patrimonial do Sr. Daniel Soares Neto se revela igualmente imprestável a justificar as conclusões do Relatório Fiscal.

Prosseguindo, afirma o Relatório Fiscal que as retiradas efetuadas do caixa da Recorrente pelos seus sócios, seja a título de pro-labore, seja a título de distribuição de lucros, não seriam condizentes com o que denominou "sucesso econômico e financeiro verificado nas pessoas jurídicas", considerado o valor total da receita bruta da empresa.

Pretende a autoridade administrativa perquirir acerca da conveniência das decisões tomadas pelos gestores da empresa sobre a destinação dos seus lucros.

Com a ressalva do devido respeito, mas as decisões que dizem respeito à gestão da empresa são de competência exclusiva dos seus sócios.

Nesse sentido, compete tão somente aos gestores decidir, num dado momento, qual a melhor destinação para os resultados obtidos com a atividade empresarial. Isto é, se os lucros auferidos devem ser distribuídos aos sócios, mantidos em conta de lucros acumulados, ou ainda reinvestidos na própria empresa.

Ressalte-se que o critério utilizado pelo "Relatório Fiscal" - receita bruta - para quantificação do denominado "sucesso econômico e financeiro", mostra-se inaplicável, notadamente no que se refere ao comércio varejista.

No comércio varejista as margens de lucros são cada vez menores. Diversos fatores contribuem para tanto, merecendo destaque os custos trabalhistas, fiscais e o aumento dos preços no atacado, decorrente da redução da concorrência entre as indústrias fornecedoras, com extinção das pequenas indústrias e formação dos grandes conglomerados.

Como se pode perceber, o lucro corresponde somente a uma pequena fração, cada vez menor, da Receita Bruta.

O desconhecimento acerca desta realidade levou a autoridade fiscal à conclusão de que as retiradas dos sócios seriam incompatíveis com o sucesso da Recorrente.

Ressalte-se ainda, que os lucros acumulados que não foram distribuídos ou reinvestidos, encontram-se devidamente escriturados na contabilidade da Recorrente em conta de lucros acumulados.

Não há, portanto, que se falar em incompatibilidade entre as retiradas dos sócios e o "sucesso" da Recorrente.

Ainda como fundamento das suas conclusões, aponta o Relatório Fiscal o fato de que por diversas vezes as compras da Recorrente eram formalizadas através de escritório localizado no mesmo prédio onde funciona a empresa Conquista Calçados, Id encontrando também, através de diligência, diversos livros contábeis e fiscais de propriedade da Recorrente.

Como já demonstrado, a Recorrente se associou A outras empresas de porte semelhante, visando centralizar as suas compras, para fins de obtenção de ganhos de escala com redução do custo das mercadorias adquiridas e serviços contratados.

Todavia, ao contrário do que pretendeu o "Relatório Fiscal", a centralização das compras não encontra óbice na legislação de regência.

De outro modo, longe de justificar a exclusão da Recorrente do SIMPLES, a centralização das compras foi expressamente contemplada como possível pela lei nº 9.317/96 [...]

Ressalte-se que a contabilidade da empresa sempre foi efetuada por profissional externo contratado, mesmo porque, tratando-se de pequena empresa, não poderia arcar com os custos decorrentes da manutenção de um profissional de contabilidade com dedicação exclusiva no seu quadro de pessoal.

Seguindo a mesma lógica da busca de economias de escala, o serviço de contabilidade foi contratado juntamente com empresas de porte semelhante, junto ao mesmo profissional, e os serviços eram prestados no mesmo escritório onde foram apreendidos os livros fiscais e contábeis da Recorrente no ato da diligência fiscal.

A contratação de profissional externo de contabilidade, não ofende a qualquer preceito de lei, sendo ademais prática usual entre empresas de pequeno porte.

Refere-se ainda o relatório Fiscal a existência de uma procuração outorgada pela Recorrente ao Sr. Daniel Soares Neto, o que na ótica fiscal configuraria hipótese de constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

Como já exaustivamente demonstrado, a Recorrente se associou a outras empresas do mesmo porte, visando a redução de custos com a centralização das compras.

Por possuir maior experiência no ramo, a coordenação do processo de centralização de compras coube ao sócio de uma das empresas associadas, Sr. Daniel Soares Neto. Para tanto, foi outorgada procuração ao mesmo, sem o que estaria ele inabilitado para a regular representação da Recorrente junto a seus fornecedores.

Pretendeu-se ainda a exclusão da Recorrente do SIMPLES, porquanto no seu estabelecimento foi observado o mesmo layout e as mesmas embalagens que outras empresas.

Como visto, a Recorrente teve facilitada a sua inserção no mercado através de autorização para uso da marca SILVA CALÇADOS, que lhe foi fornecida por Casa Silva Calçados Ltda., titular do pedido de registro da marca junto ao INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Todavia, referida cessão foi condicionada pela cedente a observância impositiva pela Recorrente do mesmo layout da cedente no seu estabelecimento, respeitando ainda o mesmo padrão de embalagens.

A utilização de marca de propriedade de terceiro, assim como a adoção de layout idêntico ao de outro estabelecimento, não encontra óbice na lei, nem tampouco autorizaria a exclusão da Recorrente do SIMPLES, como pretendeu o "Relatório Fiscal".

Em relação aos Termos de Depoimento aludidos, nada obstante não contenham qualquer referência a Recorrente, jamais poderiam ser considerados para efeito de instrução do processo.

Ao contrário do que foi afirmado no "Relatório Fiscal", referidos "Termos" não revelam as efetivas manifestações dos depoentes.

No particular, embora subscritos por 09 (nove) auditores, atestando a suposta exatidão dos quesitos e respostas ali contidos, os aludidos "Depoimentos" foram demandados e acompanhados por apenas 2 (dois) deles, o que, por si só, já evidencia a infidelidade das informações ali contidas, descaracterizando-o como meio de prova.

Merece destaque ainda o relato de alguns depoentes que se afirmaram profundamente intimidados pela postura dos auditores, que a todo o tempo dirigiam aos depoentes advertências sobre rigorosas consequências criminais que poderiam advir dos seus depoimentos.

Registre-se ainda, segundo relato dos depoentes, que os quesitos impressos não correspondem aqueles que foram efetivamente formulados, o que igualmente impede que se reconheça qualquer valor probante aos referidos termos, o que se comprova com a declaração anexa de um dos depoentes.

Por fim, sustenta o "Relatório Fiscal" que informações colhidas do sitio da internet da marca Silva Calçados, comprovariam a constituição de pessoa jurídica por interposta pessoa.

Entretanto, ao contrário do que foi afirmado, as informações constantes do sitio na internet somente confirmam tudo aquilo que aqui já foi dito. Ou seja, que o Sr. Daniel Soares foi o pioneiro na sua família a atuar no ramo do varejo calçadista, assim como, que a marca Silva Calçados de propriedade da Casa Silva Calçados Ltda., de propriedade do Sr. Daniel Soares Neto.

Consoante exaustivamente demonstrado, os supostos elementos de prova que justificariam o ato impugnado, não subsistem, razão pela qual, confia a Recorrente deverá ser anulado.

Do alegado enquadramento equivocado da Recorrente no ano-calendário de 2002.

O "Relatório Fiscal" menciona ainda que a Recorrente teria auferido no ano - calendário de 2001, rendimento superior ao limite estipulado pela legislação vigente para as pessoas jurídicas que estavam enquadradas como microempresas, permanecendo sob o mesmo enquadramento no ano-calendário de 2002.

Deixou de mencionar, contudo, o trabalho fiscal, que embora tenha deixado de promover a sua alteração cadastral de microempresa para EPP - obrigação acessória observou fielmente a Recorrente, para efeito de recolhimento dos tributos, as alíquotas vigentes para as Empresas de Pequeno Porte - EPP, de modo que nenhum prejuízo adveio ao fisco do alegado descumprimento da obrigação acessória.

A circunstancia é emblemática, porque reveladora da boa-fé com que se sempre se portou a Recorrente, mesmo quando da eventualidade de haver descumprido uma, dentre as diversas obrigações acessórias que recaem sobre toda pessoa jurídica.

Por todo o exposto, seja pelo acolhimento das preliminares suscitadas, seja pela demonstração inequívoca da insubsistência do ato impugnado, deve ser anulado o Ato Declaratório [...].

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

Por todo o exposto requer [...] seja cancelado o Ato Declaratório 37/2007, que excluiu a recorrente do SIMPLES, mantendo-a nesse regime de tributação, tendo em vista a nulidade e improcedência da referida exclusão

De ordem, por designação como redatora *ad hoc*, cabe formalizar a presente decisão conforme apresentada em plenário, dado que o relator original não mais compõe o colegiado, nos termos da Portaria MF nº 217 publicada no DOU de 28.04.2015 e do art. 17 e do art. 18, ambos do Anexo II do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 256, 22 de junho de 2009.

Está registrada na Ata da Reunião de Julgamento formalizada no processo nº 15169.000109/2011-62:

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, às nove horas, SCS, QUADRA 1, BLOCO J, ED. ALVORADA, SALA 506, BRASILIA DF, reuniram-se os membros da 3ª TE/4ª CÂMARA/1ª SEJUL/CARF/MF/DF, estando presentes SELENE FERREIRA DE MORAES (Presidente), MEIGAN SACK RODRIGUES, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN, SERGIO RODRIGUES MENDES, WALTER ADOLFO MARESCH e eu, MARISTELA DE SOUSA RODRIGUES, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. [...]

Relator(a): VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
Processo:

10540.002115/2007-60

Recorrente: VICON CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 1803-001.023

Decisão: Por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Questionamento: RECURSO VOLUNTARIO

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Redatora Designada *Ad Hoc*

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

Nos casos em que dispuser de elementos suficientes ao procedimento fiscal, as exclusões do Simples podem ser efetivadas sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, o qual devem estar

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

Os servidores agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 5

O Ato Declaratório Executivo foi lavrado por servidor competente com observância de todos os requisitos legais e com a devida comprovação da situação excludente (Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁶.

Assim, o Ato Declaratório Executivo DRF/VCA/BA nº 37, de 23.11.2007 e o Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-18.795, de 02.04.2009, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. No presente caso, verifica-se que a decisão de primeira instância está suficiente e pormenorizadamente motivada não obstante contrária à pretensão da Recorrente.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

⁴ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46 e ainda Lei nº 9.317 de 05 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁶ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

O pressuposto é de que não pode optar pelo Simples, a pessoa jurídica, cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal⁷.

O limite legal que se impõe no período de 01.01.1997 a 31.12.1998, é que na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, receita bruta superior a R\$720.000,00 e no início de atividade o valor de R\$60.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses. No período de 01.01.1999 a 31.12.2005, tenha auferido receita bruta superior a R\$1.200.000,00 e no início de atividade o valor de R\$100.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento. A partir de 01.01.2006 tenha auferido receita bruta superior a R\$2.400.000,00 e no início de atividade o valor de R\$200.000,00 multiplicados pelo número de meses de funcionamento.⁸

Em relação aos registros públicos, pode-se afirmar que existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins deve ser exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, dentre outras com a finalidade de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro. O registro compreende, dentre outros, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis. Por esta razão, o arquivamento da alteração contratual no órgão competente se revela para todos os fins de direito, passando a surtir efeitos legais oponíveis *erga omnes*⁹.

Está registrado na Representação Fiscal para Exclusão do Simples, fls. 103-143, cujas informações estão comprovadas nos autos e cujos fundamentos cabem ser adotados de plano:

"1) INTRODUÇÃO

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, conferidas pelo art. 6º da Lei no 10.593/2002, com base nos Mandados de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) relacionados a seguir e com o objetivo de apurar a suspeita de elisão fiscal, mediante utilização indevida de tributação simplificada, demos início às ações fiscais de 11 (onze) empresas do Grupo Silva Calçados, conforme descrito abaixo:

[...]

CNPJ	RAZÃO SOCIAL
03.930.281/0001-70	Conquista Calçados Ltda.
03.084.976/0001-88	Vicon Calçados Ltda.
00.341.292/0001-26	Casa Silva Calçados Ltda. ME
01.032.576/0001-01	Soares e Botelho Ltda. ME
05.469.892/0001-98	LG Calçados Ltda.
02.944.879/0001-55	Itapetinga Calçados Ltda.
05.161.053/0001-08	TC Comercial Ltda.

⁷ Fundamentação legal: art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1996, art. 2º e art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999 e Lei nº 11.307, de 19 de maio de 2006.

⁹ Fundamentação legal: art. 119 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e art. 1º e art. 32 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.

03.985.387/0001-70	Itabuna Calçados Ltda.
04.259.716/0001-69	Casa Ilhéus Calçados Ltda. ME
07.177.864/0001-22	Calçados Jequié Ltda.
03.980.637/0001-80	Helen Calçados Ltda.

[...]

2) DESCRIÇÃO DOS FATOS

Inicialmente, verificamos que as empresas estavam inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, que pode ser identificado como um regime de tributação diferenciado, simplificado e favorecido aplicável As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos definidos na Lei nº 9.317/1996. Trata-se de forma unificada de recolhimento de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos de acordo com o total da receita bruta acumulada no ano.

Com base em informações constantes dos sistemas eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB e dos Contratos Sociais apresentados pelos contribuintes, constatamos que os quadros societários das pessoas jurídicas eram compostos por membros da mesma família, na maior parte por irmãos, e que as empresas utilizavam o nome fantasia "Silva Calçados", com exceção da empresa Helen Calçados Ltda., que utilizava o nome fantasia de "Bizzon".

Chamou-nos a atenção o fato de as empresas utilizarem o mesmo "layout" em suas lojas (vide Anexo X), e, como é público e notório, as mesmas propagandas publicitárias e até as mesmas embalagens para, as mercadorias vendidas. Além disso alguns contratos sociais e alterações contratuais das empresas apresentavam a assinatura de uma mesma pessoa, em tese o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49.

Em consulta as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física apresentadas pelos contribuintes e Declarações de CPMF apresentadas pelas instituições financeiras, verificamos que à exceção do Sr. Daniel Soares Neto e do Sr. Eduardo C. S. Botelho, os demais sócios/proprietários não apresentaram retiradas de valores das suas respectivas empresas, seja a título de pró-labore (rendimento tributável) ou de lucros (rendimento não tributável), nem declararam qualquer outra fonte de rendimento ou posse de bens significativos, tampouco apresentavam movimentação financeira compatível com a condição de proprietários de estabelecimentos comerciais.

Os levantamentos iniciais feitos pela fiscalização sugeriam que o Grupo Silva Calçados, composto por 11 (onze) empresas, seria, de fato, apenas uma empresa utilizando-se da estratégia de fracionamento em diversas inscrições no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para burlar a tributação pelo Lucro Presumido ou Lucro Real e utilizar-se indevidamente dos benefícios do SIMPLES.

Nesse sentido, visando comprovar tais indícios e amparados pelos artigos 195 e 197 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) e artigos 910, 911, 913, 915, 916, 927 e 928 do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), em 16/04/2007 comparecemos A sede da empresa Conquista Calçados, localizada na Rua Francisco Santos nº 65, Prédio, Centro, na cidade de Vitória da Conquista — BA, tomamos a termo o depoimento de alguns funcionários da empresa e procedemos A retenção de livros, documentos e arquivos magnéticos, mediante lavratura dos Termos abaixo relacionados: [...]

Foi emitido em 07/08/2007 o Mandado de Procedimento Fiscal — Extensivo em nome da Câmara de Dirigentes Lojistas de Vitória da Conquista, solicitando informações referentes As empresas do Grupo Silva Calçados. Para efetivação do mandado, em 30/08/2007 foi emitido o Termo de Intimação no 001, enviado por via postal, solicitando informações referentes A associação das Pessoas Jurídicas relacionadas e a correspondente utilização do serviço de proteção ao crédito (SPC). Diante das informações prestadas pela CDL e de arquivos retidos pela fiscalização em 16/04/2007 depreendemos que praticamente todas as consultas das empresas do Grupo Silva Calçados eram centralizadas na CDL de Vitória da Conquista sob a Razão Social "Silva Calçados".

Em 16/04/2007 tomamos a termo o depoimento dos seguintes funcionários do Grupo Silva Calçados: [...] Com base na análise e cruzamento das informações prestadas pelos depoentes, depreendemos que a administração, as compras, os pagamentos e os arquivos comerciais, contábeis e fiscais de todas as • empresas do Grupo Silva Calçados são centralizados no escritório da empresa Conquista Calçados, localizado na Rua Francisco Santos no 65, Prédio, Centro, na cidade de Vitória da Conquista — BA e que o Sr. Daniel Soares Neto é o real proprietário de todas as lojas do Grupo.

3) DOS DEPOIMENTOS [...]

Transcrevemos, a seguir, trechos de alguns depoimentos:

"O controle de pagamentos de fornecedores e as compras são efetuadas neste endereço. Há um fluxo de malotes entre este prédio e todas as lojas Silva Calçados, Via Uno e Atos" (Luciana Chaves de Oliveira — Secretária).

"É o Sr. Daniel proprietário de todas as empresas do Grupo Silva Calçados. Ressalte-se que a utilização de diversos CNPJ's com o nome de fantasia 'Silva Calçados' não é de minha responsabilidade. Que os responsáveis pelos diversos CNPJ's que utilizam o nome fantasia 'Silva Calçados' são parentes do Sr.

Daniel... Que trabalho para o Sr. Daniel inicialmente durante o período de 1994 a 1998, inclusive participando da constituição da primeira empresa do grupo... A administração das empresas é centralizada." (Nival do Prates Ferreira — Contador).

"Daniel Soares, ele está à frente de todas as lojas Silva Calçados, Atos e Via Uno... O controle de estoques centralizado neste prédio. Todas as lojas (Silva Calçados, Atos e Via Uno) são interligadas via link de dados com o CPD localizado neste endereço. O controle de pagamentos de fornecedores e as compras são efetuadas neste endereço. Toda manhã os gerentes das lojas localizadas nesta cidade vêm até este prédio trazendo os documentos de movimentação diária e o faturamento respectivo. Nas demais cidades os documentos são enviados via correio e a receita é depositada em contas bancárias. No 1º andar ficam arquivados os documentos de pessoal de todas as lojas, no 2º andar os documentos comerciais, financeiros e contábeis, no fundo do térreo fica uma sala onde são guardados os materiais de expediente de todos os estabelecimentos" (Acácio Teixeira Casado — Auxiliar de CPD).

"A remuneração é um salário mínimo em carteira e dois salários mínimos por fora. A administração centralizada". (Agnaldo Paixão de Lima — Auxiliar de Contabilidade).

"Auxiliar de escritório responsável pelo arquivamento de contra-cheques, folhas de ponto, gfip, fgts, etc. de todas as lojas Via Uno, Silva Calçados e Atos" (Alysson Menezes Silva — Auxiliar de Escritório).

"A administração é centralizada...Irmã do Sr. Daniel...Auxiliar de Tesouraria, efetuando procedimentos de tesouraria, tais como depósitos e saques. Os controles das contas correntes, inclusive das lojas que estão fora de Vitória da Conquista, são feitos pelo Sr. Charles Botelho". (Maria Eliene Soares Botelho — Auxiliar de Tesouraria).

"Sou funcionária da empresa Silva Calçados desde setembro/1999...irmã do Sr. Daniel e sócia da empresa Conquista Calçados, juntamente com o Sr. Daniel, não podendo precisar ou pronunciar-se quanto existência de outros sócios...Que recebe como remuneração o valor referente ao vínculo empregatício com a Silva Calçados e que não recebe valores a título de pró-labore referente à participação societária na empresa Conquista Calçados, haja vista que tal decisão fica sob responsabilidade do Sr. Daniel...Que não sabe precisar qual é o seu percentual de participação...Também possui participação societária em outra empresa do grupo, não podendo indicar o nome de tal empresa neste momento...Responsável pelo setor de pessoal de todas as empresas do grupo Silva Calçados...A administração das empresas fica sob responsabilidade do Sr. Daniel Soares Neto...A administração é centralizada e as empresas remetem diariamente os documentos via malote para escrituração no escritório de Vitória da Conquista". (Salvina Cruz Neta Encarregada do Setor de Pessoal).

"O controle de estoques é centralizado no escritório a partir de informações enviadas das respectivas lojas" (Ícaro Silva Vanderlei — Malote e Almoxarifado).

"As compras são definidas pelo gerente de compras e as mercadorias são adquiridas e destinadas diretamente para cada uma das lojas. A administração é centralizada". (Adson Silveira Santos — Gerente de Vendas).

"Daniel Soares é o proprietário da empresa, com cerca de 23 lojas em toda a Bahia, dentre as quais Silva Calçados, Atos, Via Uno e Moda Arta". (João Vitor Botelho Braga — Auxiliar de Escritório).

"Daniel Soares Neto é o proprietário da empresa, com cerca de 23 lojas em toda a Bahia, dentre as quais Silva Calçados, Atos, Via Uno, Moda Arte, Itapetinga Calçados, Vicon Calçados, Casa Ilhéus, LG Calçados, Conquista Calçados e Itabuna Calçados." (Marcos Roberto de Lima Assis — Setor de Contabilidade).

4) DA HOME PAGE NA INTERNET

Transcrevemos, abaixo, informações retiradas do próprio "site" do Grupo Silva Calçados na internet (www.silvacalcados.com.br), confirmando que a rede de lojas é realmente controlada pelo Sr. Daniel Soares Neto (Anexo VIII):

"Uma história de sucesso por 25 anos seguindo os passos do desenvolvimento Vitória da Conquista estava em franca expansão, muita gente vinha de fora para apostar no potencial que a cidade oferecia e os nativos acreditavam que aqui era o lugar onde se poderia construir um futuro. Há exatos 25 anos atrás, uma tímida iniciativa dava início ao que seria hoje mais um dos mais bem sucedidos projetos para o município que crescia. No bairro Brasil, lado oeste da cidade, uma família acreditava no desenvolvimento da cidade e investiu em uma loja calçadista. Era a Silva Calçados que começava a sua conquista de uma clientela fiel e exigente da qualidade.

Daniel Soares Neto, ao assumir o controle da loja, um tempo depois, imaginou que o sucesso do empreendimento estaria em fomentar uma marca diferenciada. Veio com isso, o pensamento de criar um atendimento apropriado para oferecer toda a qualidade para os consumidores no momento da compra, veio junto, a seleção de marcas e produtos que primam pela variedade, bom gosto e qualidade.

O bom trabalho foi se tomando conhecido e em 1997 a Silva Calçados já estava com três lojas na cidade. No ano seguinte, estava sendo inaugurado mais um estabelecimento no município de Jequié. Daí pra frente foi uma conquista fora de Conquista. Vieram então outras cidades e hoje o Grupo Silva Calçados possui uma rede de lojas localizadas em Bom Jesus da Lapa, Brumado, Guanambis, Ilhéus, Itabuna, Itapetinga, Jequié, Santo Antônio de Jesus' ° e Vitória da Conquista.

O atendimento se tornou a marca registrada dessas lojas. São funcionários constantemente treinados.

Não são apenas vendedores e sim consultores que conhecem a fundo os produtos. Para o aperfeiçoamento de cada um a empresa oferece treinos que vão desde a visita à uma linha de produção de calçados, até palestras e seminários aplicados. Uma história de comprometimento com os clientes e com as comunidades onde opera. A Silva Calçados se tomou uma das mais respeitadas lojas do interior baiano com todo um diferencial conquistado com trabalho e respeito, principalmente para com o cliente." (grifamos)

5) DOS CONTRATOS SOCIAIS E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Após análise dos contratos sociais e alterações contratuais das empresas do grupo Silva Calçados constatamos que:

1. Com base em informações constantes dos contratos sociais, alterações contratuais, Sistema RADAR, Sistema CNPJ, Sistema CPF e Sistema GUIA-VIC foi possível elaborar um Histórico da Constituição Societárias das empresas do Grupo Silva Calçados, bem como um comparativo dos percentuais de participação de cada sócio durante o período fiscalizado;

2. Os quadros societários das pessoas jurídicas eram compostos por membros da mesma família, na maior parte por irmãos do Sr. Daniel Soares Neto, que A luz de inúmeras avaliações feitas pela fiscalização e detalhadas em tópicos específicos do presente Relatório (depoimentos, procurações, movimentação financeira, retiradas de lucros e pró-labore) seriam interpostas pessoas ocultando o real proprietário de todas as empresas do Grupo Silva Calçados, Sr. Daniel Soares Neto;

3. Algumas alterações contratuais (Alteração nº 05 da Soares e Botelho Ltda. e Alterações nº 02 e 03 da Conquista Calçados, por exemplo) ao invés de estarem assinadas pelos sócios, contem assinaturas que, em tese, seriam do Sr. Daniel Soares Neto. Ao serem questionadas sobre o assunto, as empresas limitaram-se a dizer que os sócios teriam assinado as alterações contratuais regularmente representados por procurador devidamente constituído, mas não identificaram o procurador, tampouco apresentaram cópias das procurações;

4. Os percentuais de participação societária de cada sócio eram definidos com o intuito de não ultrapassar os limites impostos pelo inciso IX, art. 9º da Lei no 8.317/1996, que trata de hipótese de vedação à opção pelo SIMPLES;

5. A despeito dos artifícios utilizados pelas empresas para permanecerem indevidamente no SIMPLES, considerando os valores da Receita Bruta Anual

declaradas A Fazenda Estadual várias delas estariam excluídas do sistema simplificado de tributação por ultrapassarem os limites previstos nos incisos I e IX do art. 9º da Lei nº 8.317/1996.

6) DO GRUPO SILVA CALÇADOS

Diante do conteúdo dos depoimentos, do "site" da empresa na Internet, de livros e documentos retidos na sede da empresa Conquista Calçados Ltda., em 16/04/2007, observamos que o Grupo Silva Calçados 6 composto por 15 (quinze) empresas, discriminadas no quadro abaixo, sendo que a administração, compras, pagamentos, estoques e arquivos de todas as lojas são centralizados no escritório da Conquista Calçados Ltda. (vide fotos tiradas no local — Anexo X): [...]

Apesar de o contribuinte (Conquista Calçados Ltda.) ter afirmado desconhecer as siglas relacionadas no Termo de Reintimação Fiscal nº 01, após análise de documentos e arquivos magnéticos retidos em 16/04/2007 (Anexo XVI — Arquivos Magnéticos), constatamos que cada sigla corresponde a uma loja do "Grupo Silva Calçados", a saber:

1. MATRIZ: Moda Arte Confeccões Ltda., CNPJ nº 42.011.528/0001-06;
2. SC1: Casa Silva Calçados Ltda., CNPJ nº 00.341.292/0001-26;
3. SC2: Casa Silva Calçados Ltda., CNPJ nº 00.341.292/0005-50;
4. SC3: Casa Silva Calçados Ltda., CNPJ nº 00.341.292/0002-07;
5. SC4: Calçados Jequié Ltda., CNPJ nº 07.177.864/0001-22;
6. SC5: Casa Ilhéus Calçados Ltda., CNPJ nº 04.259.716/0001-69;
7. SC6: Itapetinga Calçados Ltda., CNPJ nº 02.944.879/0001-55;
8. SC7: Vicon Calçados Ltda., CNPJ nº 03.084.976/0001-88;
9. SC8: Conquista Calçados Ltda., CNPJ nº 03.930.281/0001-70;
10. SC9: Itabuna Calçados Ltda., CNPJ nº 03.985.387/0001-70; 11. SC10: Helen Calçados Ltda., CNPJ nº 03.980.637/0001-80;
12. SC11: Itabuna Calçados Ltda., CNPJ nº 03.985.387/0001-70;
13. SC12: Atos Shoes Ltda., CNPJ nº 05.109.567/0001-14;
14. SC13: LG Calçados Ltda., CNPJ nº 05.469.892/0001-98;
15. SC14: LG Calçados Ltda., CNPJ nº 05.469.892/0002-79;
16. SC15: Itabuna Calçados Ltda., CNPJ nº 03.985.387/0003-32;
17. SC16: Itapetinga Calçados Ltda., CNPJ nº 02.944.879/0002-36;
18. SC17: TC-Comercial Ltda., CNPJ nº 05.161.053/0001-08;
19. SC19: Helen Calçados Ltda., CNPJ nº 03.980.637/0002-60;
20. SC20: Casa Ilhéus Calçados Ltda., CNPJ nº 04.259.716/0002-40;
21. SC21: Casa Silva Calçados Ltda., CNPJ nº 00.341.292/0003-98;

22. SC22: Casa Silva Calçados Ltda., CNPJ nº00.341.292/0004-79;

23. SC23: Itabuna Calçados Ltda., CNPJ nº03.985.387/0004-13;

24. VIA UNO: Criativa Sul Calçados, CNPJ nº 08.020.546/0001-16; Criativa Calçados, CNPJ nº 07.791.433/0001-51; Criativa Calçados, CNPJ nº 07.791.433/0002-32; Criativa Calçados, CNPJ nº07.791.433/0003-13.

7) DAS PROCURAÇÕES

Diante da recusa dos contribuintes para apresentação dos extratos bancários solicitados pela Fiscalização, foram emitidas Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira — RMF as instituições financeiras onde as empresas mantinham suas contas bancárias, conforme detalhamento feito em tópico específico do presente Relatório. Dentre os documentos fornecidos, constavam as seguintes Procurações:

1. Procuração da Conquista Calçados Ltda ME, CNPJ no 03.930.28110001-70, datada de 01/09/2001, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os bens e negócios da outorgantes, comprar, vender, ceder, alugar, transferir, hipotecar, bens móveis e imóveis, presentes e futuros, ações, títulos, direitos, créditos, podendo receber, assinar escrituras públicas, assinar documentos particulares, comprar e vender mercadorias, passar recibo e dar quitação, assinar contratos de locação, representá-la perante quaisquer repartições públicas, requerer, apresentar e retirar documentos, prestar declarações, assinar tudo o que for necessário, representá-la perante bancos, estabelecimentos de crédito, instituições financeiras, assinar e endossar cheques, representá-la perante a Receita Federal, podendo apresentar declarações, efetuar recolhimentos de impostos, taxas, receber devoluções, admitir e demitir empregados, etc.; Procuração da Conquista Calçados Ltda ME, CNPJ nº 03.930.281/0001-70, datada de 16/10/2000, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos e gerais para comprar e vender, alienar, doar, hipotecar, permutar bens imóveis, móveis de propriedade da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito (Bancos), abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, emitindo e endossando cheques, requisitar extratos de talões de cheques, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, requerer certidões perante repartições públicas em geral, representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Secretaria da Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar, vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, dar e receber quitações, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, termos de transferências, alterações contratuais, vender mercadorias da outorgante, contratar advogados, etc.;

2. Procuração da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, datada de 04/03/1999, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos e gerais para comprar e vender, alienar, hipotecar, permutar bens imóveis, móveis de propriedade da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito, comprar e vender mercadorias, contratar advogados, representá-la junto à Delegacia da Receita Federal, Estadual, Municipal, Prefeituras JUCEB, DETRAN, assinar termos de transferência, alterações contratuais, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, etc.;

3. Procuração da Vicon Calçados Ltda, CNPJ no 03.084.976/0001-88, datada de 14/03/2000, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando lhe poderes para representá-la junto a quaisquer instituições de crédito (Bancos), abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, fazer acordos, fazer declarações, prestar informações, representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Secretaria da Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar e vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, alterações contratuais, contratar advogados, etc.;

4. Procuração da Casa Ilhéus Calçados Ltda, CNPJ nº 04.259.716/0001-69, datada de 01/09/2001, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os seus bens e negócios, representá-la perante bancos, repartições públicas federais, estaduais e municipais, representá-la perante a Receita Federal podendo apresentar declarações, efetuar recolhimentos de impostos, taxas, etc;

5. Procuração da Sr. Vangma Soares Gonçalves, CPF no 055.001.917-05, datada de 02/06/2006, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando lhe poderes amplos; gerais e ilimitados para tratar de todos os assuntos, negócios e interesses da outorgante, podendo representá-la perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas, paraestatais, Junta Comercial, Bancos, Receita Federal etc. e onde mais preciso for, requerer, alegar e assinar o que convier, assumir compromissos e obrigações, receber todas e quaisquer importâncias devidas ao mandante por quaisquer títulos e origens, inclusive restituição do Imposto de Renda, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, firmar contratos, aditamentos e distratos, comprar, vender, doar, receber, permutar alienar ou onerar todos e quaisquer bens imóveis, móveis, títulos, ações, telefones, veículos e outros, etc. Ressaltamos que durante exercício de 2006 a outorgante era sócia das empresas Vicon Calçados Ltda., Moda Arte Confeções Ltda., Conquista Calçados Ltda. e Itabuna Calçados Ltda.;

6. Procuração da Sra. Janaina Cruz Botelho, CPF no 802.893.125-15, datada de 27/12/2002, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, outorgando lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os bens e negócios da outorgante, podendo comprar, vender, ceder alugar, transferir, hipotecar, bens móveis ou imóveis, presentes ou futuros, ações, títulos, direitos, créditos, podendo assinar escrituras públicas, instrumentos particulares, guias e demais documentos, receber e pagar o prego, comprar e vender mercadorias, representá-la perante bancos, instituições financeiras, Receita Federal, repartições públicas em geral, podendo demitir e admitir empregados requerer, apresentar e retirar documentos, prestar declarações, assinar tudo o que for necessário, etc. Ressaltamos que durante o período fiscalizado a outorgante era sócia das empresas LG Calçados Ltda. e Atos Shoes Ltda.

7. Procuração da Sra. Maria Eleuza Soares Botelho, CPF no 966.682.295-49, datada de 28/03/2006, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando lhe poderes para representá-la em qualquer Agência Bancária, abrir, movimentar e encerrar contas correntes, emitir e endossar cheques, receber cartões magnéticos e ativar senhas, tomar empréstimos, sacar e depositar, solicitar saldos e extratos, assinar, apresentar e retirar documentos, requerer certidões perante repartições públicas em geral, etc. Ressaltamos que

durante o período fiscalizado a outorgante era sócia das empresas Soares e Botelho Ltda., TC-Comercial Ltda., Itapetinga Calçados Ltda. e Conquista Calçados Ltda.

8. Procuração da Sr. Valdir Soares Botelho, CPF no 309.566.845-72, datada de 02/05/2003, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes para comprar, vender, alienar, permutar, hipotecar bens móveis e imóveis de propriedade da mandante, podendo representá-la junto a quaisquer estabelecimentos de créditos, bancos, abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, emitir e endossar cheques, notas promissórias, duplicatas, comprar e vender mercadorias, dar e receber quitação, contratar advogado, representá-la junto a Receita Federal, Estadual, Municipal, Prefeituras, Coletorias, Tabelionatos, Cartórios, alterações contratuais, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, requerer certidões em repartições públicas em geral etc. Ressaltamos que durante o período fiscalizado a outorgante era sócia das empresas Itapetinga Calçados Ltda., TC-Comercial Ltda., Itabuna Calçados Ltda. Casa Silva Calçados Ltda. e Soares e Botelho Ltda;

9. Procuração da Soares e Botelho Ltda., CNPJ nº 01.032.576/0001-01, datada de 19/03/1996, representada pelo sócio Eduardo César Soares Botelho, CPF nº 152.221.795-91, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, - CPF nº 297.573.045-49, outorgando-lhes poderes amplos e gerais para em qualquer parte do território nacional comprar, vender, alienar, doar, hipotecar e .th permutar bens móveis e imóveis da outorgante, podendo representá-la 'junto a qualquer estabelecimento de crédito, Bancos, abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, emitir e endossar cheques, requisitar extratos de talões de cheques, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, requerer certidões perante repartições públicas em geral, representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar e vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, dar e receber quitações, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, alterações contratuais, etc.

Concluímos, portanto, que o Sr. Daniel Soares Neto tinha amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar todos os bens e' negócios das empresas Conquista Calçados Ltda, Vicon Calçados Ltda., Moda Arte Confecções Ltda., LG Calçados Ltda. Atos Shoes Ltda., Casa Ilhéus Calçados, Itapetinga Calçados e Itabuna Calçados Ltda., Soares e Botelho Ltda., Casa Silva Calçados Ltda., TC-Comercial Ltda. totalmente controladas por ele com base nas supracitadas procurações.

Além disso, Daniel Soares Neto era formalmente sócio da Itabuna Calçados Ltda. em 2005 e 2006, da Soares e Botelho Ltda. de 2004 a 2006, da Casa Silva Calçados Ltda. de 2002 a 2006, da Criativa Calçados Ltda. de 2005 a 2006, da Casa DMus Calçados Ltda. em 2005 e da Itapetinga Calçados Ltda. em 2005.

Ressaltamos, no entanto, que nem todos os bancos enviaram as procurações solicitadas através das Requisições de Movimentação Financeira — RMF e que não foram solicitados quaisquer documentos relacionados à empresa Criativa Sul Calçados Ltda.

8) DOS SÓCIOS

Carine Sousa Soares

Carine Sousa Soares, nascida em 13/02/1978, CPF 946.884.605-97, filha de Floripes Sousa Dias, residente A R. Siqueira Campos, 540, Ap 301, Cd Portal Das Arvores, Recreio, Vitória Da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Esposa.

A sócia em análise não teve movimentação financeira no período da fiscalização, além disso, auferiu rendimentos parcos em relação ao faturamento e lucratividade das empresas em que constava como sócia. Participou como sócia-gerente da Conquista Calçados Ltda, CNPJ no 03.930.281/0001-70, desde sua abertura, em 12/07/2000, até 18/01/2005. Detentora de 5% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 24.480,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2002 a 2005. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 1.743.768,10, e apresentou, no balanço de 2004, lucros acumulados num montante de R\$ 309.687,72.

Em 18/01/2005 transferiu sua participação societária na Conquista Calçados para a Sra. Vangma Soares Gonçalves, irmã de seu marido, sua cunhada, portanto, pelo valor de R\$ 500,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2004, seria de R\$ 15.984,39. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de duas procurações públicas, datadas de 16 de outubro de 2000 e 01 de outubro de 2001, em que a Conquista Calçados Ltda confere amplos, gerais e ilimitados poderes a Daniel Soares Neto para gerir e administrar todos os seus bens e negócios.

Participou como sócia-gerente da Vicon Calçados Ltda, CNPJ no 03.084.976/0001-88, desde sua abertura, em 12/04/1999, até 18/01/2005. Detentora de 95% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 21.600,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2003 a 2005. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 1.111.758,60, e apresentou, no balanço de 2004, lucros acumulados num montante de R\$ 451.345,94.

Em 18/01/2005 transferiu sua participação societária na Vicon Calçados para a Sra. Vangma Soares Gonçalves, irmã de seu marido, sua cunhada, portanto, pelo valor de R\$ 9.500,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2004, seria de R\$ 438.278,64. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva

Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 14 de março de 2000, em que a Vicon Calçados Ltda, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, outorgando-lhe poderes para representá-la junto a quaisquer instituições de crédito (Bancos), abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, fazer acordos, fazer declarações, prestar informações, representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Secretaria da Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar e vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, alterações contratuais, contratar advogados, etc.

Participa como sócia da Calçados Jequié Ltda, CNPJ nº 07.177.864/0001-22, desde sua abertura, em 14/01/2005. Detentora de 10% do capital social, auferiu rendimentos de R\$ 8.000,00 em 2005, segundo informação da fonte pagadora em sua DIPJ. A empresa teve faturamento em 2005 e 2006, segundo declarações apresentadas A RFB, no montante de R\$ 312.469,56.

A análise das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não tinha, na época da criação de suas empresas, de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação.

Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise é, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Charles Moreno Botelho

Charles Moreno Botelho, nascido em 25/10/1972, CPF 625.586.175-91, filho de Nilza Moreno Botelho, residente à R. Guaporé, 253: Ibirapuera, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Primo distante.

Participou como sócio da Itabuna Calçados Ltda, CNPJ nº 03.985.387/0001-70, desde sua abertura, em 10/08/2000, até 11/11/2005. Detentor de 2% do capital social, auferiu rendimentos totais de R\$ 24.880,00 desta fonte pagadora entre 2002 e 2005, segundo informações contidas nas DIRPF e DIPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 4.483.823,40, e apresentou lucros acumulados num montante de R\$ 1.570.473,49.

Em 11/11/2005 transferiu sua participação societária na Itabuna Calçados Ltda para o Sr. Daniel Soares Neto pelo valor de R\$ 400,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 31.809,47. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serve apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participou como sócio-administrador da Casa Ilhéus Calçados Ltda - ME, CNPJ nº 04.259.716/0001-69, desde sua abertura, em 10/01/2001, até 01/11/2005. Detentor de 2% do capital social, auferiu rendimentos totais de R\$ 69.000,00 desta fonte pagadora entre 2002 e 2005, segundo informações contidas nas DIRPF e DSPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações

apresentadas a RFB, de R\$ 2.698.715,00, e apresentou lucros acumulados num montante de R\$ 449.635,55.

Em 01/11/2005 transferiu sua participação societária na Casa Ilhéus Calçados Ltda - ME para o Sr. Daniel Soares Neto pelo valor de R\$ 400,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 9.392,11. Da mesma forma, esta mudança no quadro societário da empresa serviu apenas para burlar as restrições impostas Pela legislação do Simples • para enquadramento em sua sistemática.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 01/09/2001, em que a Casa Ilhéus Calçados Ltda, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, outorgando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os seus bens e negócios, representa-la perante bancos, repartições públicas federais, estaduais e municipais, representá-la perante a Receita Federal podendo apresentar declarações, efetuar recolhimentos de impostos, taxas, etc.

Participou como sócio-administrador da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ nº 02.944.879/0001-55, desde 2004 até 01/11/2005. Detentor de 10% do capital social. Não auferiu rendimentos desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas DIRPF e DSPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 1.325.529,80 e apresentou, no balanço de 2005, lucros acumulados no montante de R\$ 478.288,80.

Em 01/11/2005 transferiu sua participação societária na Itapetinga Calçados Ltda para o Sr. Daniel Soares Neto, seu patrão, pelo valor de R\$ 2.000,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 49.828,88. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Ademais, existe procuração da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, datada de 04/03/1999, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos e gerais para comprar e vender, alienar, hipotecar, permutar bens imóveis, móveis de propriedade da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito, comprar e vender mercadorias, contratar advogados, representa-la junto A Delegacia da Receita Federal, Estadual, Municipal, Prefeituras JUCEB, DETRAN, assinar termos de transferência, alterações contratuais, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, etc.

Está inscrito como Empresário Individual, CNPJ 00.121.141/0001-62, com nome de fantasia Papelaria Cristal, a qual declarou como inativa no período de 2002 a 2005.

Trabalha como empregado da Casa Silva Calçados na função de Gerente Administrativo, mas exerce sua atividade no escritório central do grupo Silva Calçados, A R. Francisco Santos, 65.

A análise das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócio, leva a conclusão lógica de que este não dispunha de capacidade econômica para fazer

frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ele não é o verdadeiro beneficiário econômico da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro motivo para participação do Sr. Charles como sócio das empresas analisadas era o de apenas compor o quadro societário de maneira "pro forma", já que era um mero subordinado do verdadeiro proprietário das empresas, o Sr. Daniel Soares Neto, do qual é empregado, não tendo nenhuma participação nos resultados econômicos e financeiros das empresas Itabuna Calçados e Casa Ilhéus Calçados.

Daniel Soares Neto

Daniel Soares Neto, nascido em 06/11/1966, CPF 297.573.045-49, filho de Valdi Soares Botelho, residente A R. Siqueira Campos, 540, Ap 301, Cd Portal Das Arvores, Recreio, Vitória Da Conquista, Bahia.

Participa como sócio-administrador da Casa Silva Calçados Ltda, CNPJ no 00.341.292/0001-26, desde 12/12/1994. Detentor de 95% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 122.000,00 desta fonte pagadora entre 2002 e 2006, segundo informações contidas nas DSPJ e DIRPF respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 7.197.692,00, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 286.811,31.

Participa como sócio-administrador da Soares e Botelho Ltda - ME, CNPJ no 01.032.576/0001-01, desde 18/01/2005, quando adquiriu 80% do capital social. Em 19/10/2005, após nova alteração do contrato social, passou a deter 98% do capital social da empresa. Não declarou quaisquer rendimentos desta fonte pagadora em suas DIRPF 2006 e 2007. No mesmo período, a empresa não declarou faturamento nas declarações apresentadas à RFB.

Participou como sócio da Itabuna Calçados Ltda, CNPJ no 03.985.387/0001-70, de 11/11/2005 a 28/12/2006.

Detentor de 2% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas DIRPF e DIPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 4.305.082,40, e apresentou lucros acumulados num montante de R\$ 2.133.212,00. Em 28/12/2006 transferiu sua participação societária na Itabuna Calçados Ltda para a Sra. Vangma Soares Gonçalves, sua irmã, pelo valor de R\$ 400,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2006, seria de R\$ 43.064,24. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serve apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participa como sócio-administrador da Criativa Calçados Ltda, CNPJ no 07.791.433/0001-51, desde a sua abertura em 05/01/2006. Detentor de 4% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 3.050,00 desta fonte pagadora em 2006, segundo informações contidas na DIRPF respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 2.186.441,78.

Participou como sócio da Casa Ilhéus Calçados Ltda - ME, CNPJ nº04.259.716/0001-69, de 01/11/2005 até 02/01/2006. Detentor de 2% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas DIRPF e DSPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 2.581.570,30, e apresentou lucros acumulados num montante de R\$ 597.870,69.

Em 02/01/2006 transferiu sua participação societária na Casa Ilhéus Calçados Ltda - ME para o Sr. Maria Eliane Soares Botelho Braga pelo valor de R\$ 400,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 12.357,41. Da mesma forma, esta mudança no quadro societário da empresa serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Observe-se que a sua participação societária na Casa Ilhéus Calçados nunca foi comunicada A RFB.

Participou como sócio-administrador da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ nº 02.944.879/0001-55, de 01/11/2005 até 20/12/2005. Detentor de 10% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas DIRPF e DSPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 655.319,61 e apresentou, no Mango de 2005, lucros acumulados no montante de R\$ 478.288,80.

Em 20/12/2005 transferiu sua participação societária na Itapetinga Calçados Ltda para a Sra. Maria Eleusa Soares Botelho, sua irmã, pelo valor de R\$ 2.000,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 49.828,88. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Observe-se que a sua participação societária na Itapetinga Calçados nunca foi comunicada à RFB.

Analisando-se os rendimentos declarados A RFB pelo Sr. Daniel Soares Neto em suas DIRPF de 2003 a 2007, cotejadas com a escrituração das empresas de que era sócio e DIPJ por elas apresentadas, constata-se que há incompatibilidade entre a sua variação patrimonial e os rendimentos declarados em DIRPF. Além disso, a origem dos rendimentos declarados não foi encontrada, especialmente aqueles relativos a rendimentos isentos e não-tributáveis. Como analisado a seguir: [...]

Há indícios que bens imóveis foram declarados na DIRPF com valores inferiores ao efetivamente pago no momento das aquisições. Como, por exemplo, o apartamento no condomínio Portal das Arvores situado A ay. Siqueira Campos, adquirido em 2004, que segundo informado em sua DIRPF custou R\$ 80.000,00, mas que no mercado não é oferecido por menos de R\$ 750.000,00, conforme página impressa do site www.biraimoveis.com.br em 10/12/2007, anexa.

Os rendimentos da atividade rural foram concentrados, via de regra, em um único mês do ano. Ademais, as despesas de custeio e investimento são em valores informados em relação As receitas auferidas.

Os rendimentos isentos e não tributáveis não se originaram da distribuição de lucros das empresas de que faz parte como sócio, já que não há, na escrituração das

mesmas, lançamentos que justifiquem tal rendimento. Ademais, as DIPJ e DSPJ por estas apresentadas não trazem informação nenhuma a respeito.

A milionária movimentação financeira do Sr. Daniel no período da fiscalização ultrapassa em muito os rendimentos declarados A RFB, mesmo se considerarmos como idôneos os rendimentos isentos informados.

Por exemplo, em 2006 os recursos movimentados em suas contas bancárias foram mais de 10 vezes superiores ao seu rendimento bruto.

Por estes motivos, conclui-se que o enriquecimento do sócio em análise não é justificável pelos rendimentos de seus bens ou das atividades por ele exercidas, reafirmando a hipótese de que este é o verdadeiro dono de todas as empresas do grupo Silva Calçados e o seu único beneficiário econômico, utilizando em larga escala esquemas de "caixa dois" para ampliação de seu conglomerado comercial e para o financiamento de suas despesas e investimentos pessoais.

Daniele Botelho Rocha

Daniele Botelho Rocha, nascida em 07/03/1981, CPF 988.034.685-87, filha de Olinda Botelho Rocha, residente à Travessa Adriano Bernardes, 02, Centro, Vitória Da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Sobrinha.

A sócia teve movimentação financeira entre 2002 e 2006 de apenas R\$ 56.576,58. Ademais, os valores movimentados só começaram a ser significativos a partir de 2005.

Participou como Sócia-Administradora da empresa Atos Shoes Ltda - ME, CNPJ 05.109.567/0001-14, entre • 20/06/2002, até 23/01/2006. Detentora de 99% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 6.960,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2002 a 2005. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A , RFB, de R\$ 843.007,73.

Em 23/01/2006 transferiu sua participação societária na Atos Shoes Ltda para a Sra. Janaína Cruz Botelho, sua prima, pelo valor de R\$ 53.460,00. Valor simbólico tendo em vista o faturamento e o porte da empresa.

Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participou como sócia-administradora da LG Calçados Ltda, CNPJ nº 05.469.892/0001-98, desde sua abertura, em 15/01/2003, até 03/11/2005. Detentora de 5% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 5.920,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2003 a 2005. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 1.368.224,77, e apresentou, no Mango de 2005, lucros acumulados num montante de R\$ 272.520,72.

Em 03/11/2005 transferiu sua participação societária na LG Calçados para a Sra. Maria Eliane Soares Botelho Braga, sua tia, portanto, pelo valor de R\$ 1.500,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 15.126,04. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados,

que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

A análise das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não tinha, na época da criação de suas empresas, de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação.

Ademais, o fato de não possuir bens significativos, não ter movimentação financeira relevante, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Janaina Cruz Botelho

Janaina Cruz Botelho, nascida em 24/08/1979, CPF 802.893.125-15, filho de Salvina Cruz Neta, residente A Travessa Adriano Bernardes, 02, Centro, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Sobrinha.

A sócia em análise não teve movimentação financeira significativa no período da fiscalização, além disso, auferiu rendimentos parcos em relação ao faturamento e lucratividade das empresas de que constava como sócia.

Participa como Sócia-Administradora da empresa LG Calçados Ltda, CNPJ 05.469.892/0001-98, desde 15/01/2003. Detentora de 95% do capital social, auferiu rendimentos de R\$ 5.920,00 desta fonte pagadora, segundo as PJSI de 2003 a 2006. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações • apresentadas à RFB, de R\$ 2.002.768,20.

Participa como sócia da Atos Shoes Ltda - ME, CNPJ no 05.109.567/0001-14, desde 23/01/2006. Detentora de 99% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 295.293,43.

A análise das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não tinha, na época da criação de suas empresas, de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação.

Ademais, o fato de não possuir bens significativos, não ter movimentação financeira relevante, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela

não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 27/12/2002, em que a Sra. Janaina Cruz Botelho, CPF no 802.893.125-15, constitui como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os bens e negócios da outorgante, podendo comprar, vender, ceder alugar, transferir, hipotecar, bens móveis ou imóveis, presentes ou futuros, ações, títulos, direitos, créditos, podendo assinar escrituras públicas, instrumentos particulares, guias e demais documentos, receber e pagar o preço, comprar e vender mercadorias, representá-la perante bancos, instituições financeiras, Receita Federal, repartições públicas em geral, podendo demitir e admitir empregados requerer, apresentar e retirar documentos, prestar declarações, assinar tudo o que for necessário, etc.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha, de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que 6 o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

João Vitor Botelho Braga

João Vitor Botelho Braga, nascido em 22/03/1987, filho de Maria Eliane Soares Botelho Braga, residente rua Laudicéia Gusmão, 286, ap. 201, Centro, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Sobrinho.

O sócio não possuía movimentação em contas bancárias próprias até 2006, e movimentou apenas R\$ 2.157,88 nos três primeiros trimestres de 2007. Sua primeira Declaração de Rendimentos foi a DIRPF 2007 (ano-calendário de 2006), informando rendimentos de R\$ 2.100,00 (proveniente de PJ — pró-labore) e R\$ 16.500,00 (rendimento de PF).

Sócio da empresa Criativa Sul Calçados Ltda. (95% do capital social), CNPJ 08.020.546/0001-16, constituída em 2006, com capital avaliado em R\$ 14.400,00 e com faturamento de R\$ 245.089,03. E ainda sócio da empresa Criativa Calçados Ltda. (96% do capital social), CNPJ 07.791.433/0001-51, composta por três estabelecimentos e constituída também em 2006, com faturamento de R\$ 2.186.441,78. Tal empresa não foi declarada na DIRPF do contribuinte e o seu outro sócio 6 o Sr. Daniel Soares Neto, com 4% do Capital Social.

A análise das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócio, leva a conclusão lógica de que este não tinha, na época da criação de suas empresas, de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação.

Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ele não é o verdadeiro beneficiário econômico da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome do sócio em análise é, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Maria Eleuza Soares Botelho

Maria Eleuza Soares Botelho, nascida em 02/08/1963, CPF 966.682.295-49, filha de Valdi Soares Botelho, residente à R. Laudicéia Gusmão, 286, Ap. 302, Sumaré, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmã.

A sócia em análise não teve movimentação financeira no período da fiscalização, além disso, auferiu rendimentos parcos em relação ao faturamento e lucratividade das empresas de que constava como sócia.

Participa como sócia-administradora da Conquista Calçados Ltda, CNPJ nº 03.930.281/0001-70, desde 20/12/2005. Detentora de 5% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 5.000,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2006 a 2007. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 1.360.654,90, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 207.983,27.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de duas procurações públicas, datadas de 16 de outubro de 2000 e 01 de outubro de 2001, em que a Conquista Calçados Ltda confere amplos, gerais e ilimitados poderes a Daniel Soares Neto para gerir e administrar todos os seus bens e negócios.

Participou como sócia da Soares e Botelho Ltda - ME, CNPJ nº 01.032.576/0001-01, desde 10/08/2000 até 19/10/2005. Detentora de 20% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 11.520,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2003 a 2006. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 2.191.215,00.

Em 19/10/2005 transferiu sua participação societária na Soares e Botelho Ltda - ME para a Sra. Valdi Soares Botelho, sua mãe, pelo valor de R\$ 16.000,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2004, seria de R\$ 108.604,91. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança

do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 19/03/1996, em que a Soares e Botelho Ltda., CNPJ nº 01.032.576/0001-01, representada pelo sócio Eduardo César Soares Botelho, CPF nº 152.221.795-91, constitui como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos e gerais para em qualquer parte do território nacional comprar, vender, alienar, doar, hipotecar e permutar bens móveis e imóveis da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito, Bancos, abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, emitir e endossar cheques, requisitar extratos de talões de cheques, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, requerer certidões perante repartições públicas em geral, representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar e vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, dar e receber quitações, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, alterações contratuais, etc.

Participa como sócia da TC — Comercial Ltda, CNPJ no 05.161.053/0001-08, desde 28/04/2003. Detentora de 10% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 8.040,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2003 a 2007. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 1.996.654,90, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados no montante de R\$ 575.431,70.

Participa como sócia-administradora da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, desde a sua abertura em 21/01/1999. Detentora de 10% do capital social, declarou, no período desta fiscalização, rendimentos de R\$ 13.260,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas em suas DIRPF e DSPJ apresentadas pela empresa. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 2.783.778,00 e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados no montante de R\$ 596.488,60.

Ademais, existe procuração da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, datada de 04/03/1999, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos e gerais para comprar e vender, alienar, hipotecar, permutar bens imóveis, móveis de propriedade da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito, comprar e vender mercadorias, contratar advogados, representá-la junto A Delegacia da Receita Federal, Estadual, Municipal, Prefeituras JUCEB, DETRAN, assinar termos de transferência, alterações contratuais, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, etc.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 28/03/2006, em que a Sr^a.Maria Eleuza Soares Botelho, CPF nº 966.682.295-49, constitui como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes para representá-la em qualquer Agência Bancária, abrir, movimentar e encerrar contas correntes, emitir e endossar cheques, receber cartões magnéticos e ativar senhas, tomar empréstimos, sacar e depositar, solicitar saldos e extratos, assinar, apresentar e retirar documentos, requerer certidões perante repartições públicas em geral, etc.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e

DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise é, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Maria Eliane Soares Botelho Braga

Maria Eliane Soares Botelho Braga, nascida em 25/10/1961, CPF 318.299.535-91, filha de Valdi Soares Botelho, residente A R. Laudicéia Gusmão, 286, Ap. 202, Sumaré, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmã.

Participou como sócia-administradora da Itabuna Calçados Ltda, CNPJ nº 03.985.387/0001-70, desde sua abertura, em 10/08/2000, até 11/11/2005. Detentora de 98% do capital social, auferiu rendimentos totais de R\$ 22.320,00 desta fonte pagadora entre 2002 e 2005, segundo informações contidas nas DIRPF e DSPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 4.483.823,40, e apresentou lucros acumulados no montante de R\$ 1.570.473,49.

Em 11/11/2005 transferiu sua participação societária na Itabuna Calçados Ltda para a Sra. Valdi Soares Botelho, sua mãe, pelo valor de R\$ 19.600,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 1.558.664,03. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serve apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participa como sócia da Casa Ilhéus Calçados Ltda - ME, CNPJ no 04.259.716/0001-69, desde 02/01/2006.

Detentora de 2% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 1.419.059,42, e apresentou lucros acumulados num montante de R\$ 597.870,69.

Acrescente-se a estes fatos: a existência de uma procuração pública, datada de 01/09/2001, em que a Casa Ilhéus Calçados Ltda, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, outorgando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os seus bens e negócios, representá-la perante bancos, repartições públicas federais, estaduais e municipais, representá-la perante a Receita Federal podendo apresentar declarações, efetuar recolhimentos de impostos, taxas, etc.

Participa como Sócia-Administradora da empresa LO Calçados Ltda, CNPJ 05.469.892/0001-98, desde 03/11/2005. Detentora de 5% do capital social, auferiu rendimentos de R\$ 4.000,00 desta fonte pagadora, segundo as Dirpf do período. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 1.278.167,20, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 451.518,29.

Participou como sócia-administradora da Moda Arte Confecção Ltda, CNPJ no 42.011.528/0001-06 até 03/11/2005. Detentora de 50% do capital social, auferiu, no período, rendimentos de R\$ 5.920,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas DSPJ apresentadas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 335.009,96.

Em 03/11/2005 transferiu sua participação societária na Moda Arte Confecção Ltda para a Sra. Vangma Soares Gonçalves, sua irmã, pelo valor de R\$ 600,00. Valor simbólico tendo em vista o faturamento e o porte da empresa. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serve apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participa como sócia da Atos Shoes Ltda - ME, CNPJ no 05.109.567/0001-14, desde 23/01/2006. Detentora de 1% do capital social, auferiu rendimentos de R\$ 4.000,00 desta fonte pagadora, segundo declarado em sua Dirpf. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 295.293,43.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Adernais; o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Dante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Maria Eliene Soares Botelho

Maria Eliene Soares Botelho, nascida em 18/11/1964, CPF 332.725.065-00, filha de Valdi Soares Botelho, residente à R. Laudicéia Gusmão, 286, Ap. 202, Sumaré, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmã.

Participa como sócia-administradora da Vicon Calçados Ltda, CNPJ nº 03.084.976/0001-88, desde sua abertura, em 12/04/1999. Detentora de 5% do capital social, auferiu no período rendimentos de R\$ 16.020,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas na DSPJ da referida empresa. No mesmo período, a

empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 2.274.597,60, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 649.159,06.

Em 03/11/2005 transferiu sua participação societária na Moda Arte Confecção Ltda para a Sra. Vangma Soares Gonçalves, sua irmã, pelo valor de R\$ 600,00. Valor simbólico tendo em vista o faturamento e o porte da empresa. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serve apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participa como sócia da Atos Shoes Ltda - ME, CNPJ no 05.109.567/0001-14, desde 23/01/2006. Detentora de 1% do capital social, auferiu rendimentos de R\$ 4.000,00 desta fonte pagadora, segundo declarado em sua Dirpf. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 295.293,43.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Adernais; o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Maria Eliene Soares Botelho

Maria Eliene Soares Botelho, nascida em 18/11/1964, CPF 332.725.065-00, filha de Valdi Soares Botelho, residente à R. Laudicéia Gusmão, 286, Ap. 202, Sumaré, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmã.

Participa como sócia-administradora da Vicon Calçados Ltda, CNPJ nº 03.084.976/0001-88, desde sua abertura, em 12/04/1999. Detentora de 5% do capital social, auferiu no período rendimentos de R\$ 16.020,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas na DSPJ da referida empresa. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 2.274.597,60, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 649.159,06.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 14 de março de 2000, em que a Vicon Calçados Ltda, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, outorgando-lhe poderes para representá-la junto a quaisquer instituições de crédito (Bancos), abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, fazer acordos, fazer declarações, prestar

informações, representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Secretaria da Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar e vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, alterações contratuais, contratar advogados, etc.

Participa como sócia-administradora da Itabuna Calçados Ltda, CNPJ no 03.985.387/0001-70, desde, 28/12/2006. Detentora de 98% do capital social, auferiu rendimentos totais de R\$ 4.000,00 desta fonte pagadora em 2006, segundo informações contidas na DIRPF respectiva. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 2.369.600,51, e apresentou lucros acumulados no montante de R\$ 2.133.212,00.

Participou como sócia-administradora da Moda Arte Confecção Ltda, CNPJ no 42.011.528/0001-06 até 28/12/2006. Deteve 50% do capital social até 2004 quando passou, a partir daí, a deter 95% das ações.

Auferiu, no período, rendimentos de R\$ 34.440,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas Dirpf apresentadas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 528.348,49.

Em 28/12/2006 transferiu sua participação societária na Moda Arte Confecção Ltda para o Sr. Valter Paulo Soares Botelho, seu irmão, pelo valor de R\$ 11.400,00. Valor simbólico tendo em vista o faturamento e o porte da empresa. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serve apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise é, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Olinda Botelho Rocha

Olinda Botelho Rocha, nascida em 28/01/1957, CPF 205.656.235-91, filha de Valdi Soares Botelho, residente à Travessa Adriano Bernardes, 02, Centro, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmã.

A sócia em análise teve movimentação financeira quase que inexistente no período analisado pela fiscalização, além disso, auferiu rendimentos parcos em relação ao faturamento e lucratividade das empresas em que constava como sócia.

Participa como sócia-administradora da Casa Ilhéus Calçados Ltda - ME, CNPJ nº 04.259. 716/0001-69, desde sua abertura em 10/01/2001. Detentora de 98% do capital social, auferiu rendimentos totais de R\$ 10.980,00 desta fonte pagadora entre 2002 e 2006, segundo informações contidas DSPJ respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas 6 RFB, de R\$ 4.117.774,40, e apresentou lucros acumulados num montante de R\$ 597.870,69.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 01/09/2001, em que a Casa Ilhéus Calçados Ltda, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, outorgando-lhe poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os seus bens e negócios, representá-la perante bancos, repartições públicas federais, estaduais e municipais, representá-la perante a Receita Federal podendo apresentar declarações, efetuar recolhimentos de impostos, taxas, etc.

Participou como Sócia-Administradora da empresa Atos Shoes Ltda - ME, CNPJ . 05.109.567/0001-14, entre 20/06/2002, até 23/01/2006. Detentora de 1% do capital social, não declarou rendimentos auferidos desta fonte pagadora. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas á RFB, de R\$ 843.007,73.

Em 23/01/2006 transferiu sua participação societária na Atos Shoes Ltda para a Sra. Maria Eliane Soares Botelho Braga, sua irmã, pelo valor de R\$ 540,00. Valor simbólico tendo em vista o faturamento e o porte da empresa. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participou como Sócia-Administradora da empresa Criativa Calçados Ltda, CNPJ.07.791.433/0001-51, entre 05/01/2006, até 25/04/2006. Detentora de 96% do capital social, não declarou rendimentos auferidos desta fonte pagadora. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas 6 RFB, de R\$ 2.186.441,78.

Em 25/04/2006 transferiu sua participação societária na Atos Shoes Ltda para a Sr. João Vitor Botelho Braga, seu sobrinho, pelo valor de R\$ 540,00. Valor simbólico tendo em vista o faturamento e o porte da empresa. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Salvina Cruz Neta

Salvina Cruz Neta, nascida em 18/09/1965, CPF 099.582.585-87, filha de Valdi Soares Botelho, residente A R. Laudicéia Gusmão, 286, Ap. 202, Sumaré, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmã.

A sócia teve movimentação financeira entre 2002 e 2006 de apenas R\$ 44.312,02.

Participa como sócia-administradora da Conquista Calçados Ltda, CNPJ nº 03.930.281/0001-70, desde a abertura em 12/07/2000. Detentora de 95% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 19.600,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 2.472.413,60, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 207.983,27.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de duas procurações públicas, datadas de 16 de outubro de 2000 e 01 de outubro de 2001, em, que a Conquista Calçados Ltda confere amplos, gerais e ilimitados poderes a Daniel Soares Neto para gerir e administrar todos os seus bens e negócios.

Participa como sócia-administradora da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, desde 20/12/2005. Detentora de 90% do capital social, declarou, no período desta fiscalização, rendimentos de R\$ 4.000,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas em suas DIRPF. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 1.399.164,50 e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados no montante de R\$ 596.488,60.

Ademais, existe procuração da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, datada de 04/03/1999, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos e gerais para comprar e vender, alienar, hipotecar, permutar bens imóveis, móveis de propriedade da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito, comprar e vender mercadorias, contratar advogados, representá-la junto A Delegacia da Receita Federal, Estadual, Municipal, Prefeituras JUCEB, DETRAN, assinar termos de transferência, alterações contratuais, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, etc.

Participa como sócia da TC — Comercial Ltda, CNPJ nº 05.161.053/0001-08, desde 20/12/2005. Detentora de 90% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 4.000,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF 2007.

No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 719.882,4, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados no montante de R\$ 575.431,70.

Participou como sócia da Silva Calçados Ltda, CNPJ no 00.341.292/0001-26, desde sua abertura, em 12/12/1994, até 10/11/2005. Detentora de 5% do capital social, auferiu rendimentos de R\$ 12.420,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas DSPJ e DIRPF respectivas. Entre 2002 e 2005, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 4.886.629,50, e apresentou, no balanço de 2005, lucros acumulados num montante de R\$ 497.561,22.

Em 10/11/2005 transferiu sua participação societária na Silva Calçados Ltda para a Sra. Valdi Soares Botelho, sua mãe, por valor ignorado. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 47.378,07. Este valor não aparece na Dirpf da vendedora relativo ao ano da venda. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas P.J de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Valdi Soares Botelho

Valdi Soares Botelho, nascida em 04/02/1931, CPF 309.566.845-72, filha de Salvina Cruz de Jesus e Daniel Soares Souza, residente à R. Laudicéia Gusmão, 286, Ap. 202, Sumaré, Vitória da Conquista, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Mãe.

Participou como sócia-administradora da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, desde a sua abertura em 21/01/1999, até 20/12/2005. Detentora de 90% do capital social, declarou, no período desta fiscalização, rendimentos de R\$ 5920,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas em suas DIRPF e DSPJ apresentadas pela empresa. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 2.039.933,10 e apresentou, no balanço de 2005, lucros acumulados no montante de R\$ 478.288,80.

Em 20/12/2005 transferiu sua participação societária na Itapetinga Calçados Ltda para a Sra. Salvina Cruz Neta, sua filha, pelo valor de R\$ 18.000,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 448.459,92. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do

quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Ademais, existe procuração da Itapetinga Calçados Ltda, CNPJ no 02.944.879/0001-55, datada de 04/03/1999, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, • outorgando-lhe poderes amplos e gerais para comprar e vender, alienar, hipotecar, permutar bens imóveis, móveis de propriedade da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito, comprar e vender mercadorias, contratar advogados, representá-la junto à Delegacia da Receita Federal, Estadual, Municipal, Prefeituras JUCEB, DETRAN, assinar termos de transferência, alterações contratuais, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, etc.

Participou como sócia-administradora da TC — Comercial Ltda, CNPJ nº 05.161.053/0001-08, de 28/04/2003 até 20/12/2005. Detentora de 90% do capital social, declarou rendimentos de R\$ 11.400,00 desta fonte pagadora em suas DIRPF respectivas. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 1.276.488,50, e apresentou, no balanço de 2005, lucros acumulados no montante de R\$ 330.119,14.

Em 20/12/2005 transferiu sua participação societária na TC — Comercial Ltda para a Sra. Salvina Cruz Neta, sua filha, pelo valor de R\$ 18.000,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 315.107.226,00. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participou como sócia da Itabuna Calçados Ltda, CNPJ no 03.985.387/0001-70, de 11/11/2005 até 28/12/2006. Detentora de 98% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 4.305.082,40, e apresentou lucros acumulados no montante de R\$ 2.133.212,00.

Em 28/12/2006 transferiu sua participação societária na Itabuna Calçados Ltda para a Sra. Maria Eliene Soares Botelho, sua filha, pelo valor de R\$ 19.600,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2006, seria de R\$ 2.110.147,76. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serve apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Participa como sócia da Silva Calçados Ltda, CNPJ no 00.341.292/0001-26, desde 10/11/2005. Detentora de 5% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora, segundo informações contidas nas DSPJ e DIRPF respectivas. Em 2005 e 2006, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas à RFB, de R\$ 4.596.574,50, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 286.811,31.

Participa como sócia da Soares e Botelho Ltda - ME, CNPJ no 01.032.576/0001-01, desde 19/10/2005.

Detentora de 2% do capital social, não declarou rendimentos desta fonte pagadora em suas DIRPF de 2007.

No mesmo período, a empresa não declarou faturamento nas declarações apresentadas a RFB.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 19/03/1996, em que a Soares e Botelho Ltda., CNPJ nº 01.032.576/0001-01, representada pelo sócio Eduardo César Soares Botelho, CPF no 152.221.795-91, constitui como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF nº 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes amplos e gerais para em qualquer parte do território nacional comprar, vender, alienar, doar, hipotecar e permutar bens móveis e imóveis da outorgante, podendo representá-la junto a qualquer estabelecimento de crédito, Bancos, abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, emitir e endossar cheques, requisitar extratos de talões de cheques, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, requerer certidões perante repartições públicas em geral, representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar e vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, dar e receber quitações, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, alterações contratuais, etc.

Ademais, a Sra. Valdir Soares Botelho, CPF no 309.566.845-72, assinou procuração, datada de 02/05/2003, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, outorgando-lhe poderes para comprar, vender, alienar, permutar, hipotecar bens móveis e imóveis de propriedade da mandante, podendo representá-la junto a quaisquer estabelecimentos de créditos, bancos, abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, emitir e endossar cheques, notas promissórias, duplicatas, comprar e vender mercadorias, dar e receber quitação, contratar advogado, representá-la junto à Receita Federal, Estadual, Municipal, Prefeituras, Coletorias, Tabelionatos, Cartórios, alterações contratuais, fazer acordos, apresentar e retirar documentos, firmar compromissos, fazer declarações, prestar informações, requerer certidões em repartições públicas em geral etc.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Valter Paulo Soares Botelho

Valter Paulo Soares Botelho, nascida em 27/01/1952, CPF 525.950.995-15, filha de Valdi Soares Botelho, residente à Av. Getúlio Vargas, 90, Centro, Barra do Choça, Bahia.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmão.

Sócio da empresa Criativa Sul Calçados Ltda. (95% do capital social), CNPJ 08.020.546/0001-16, constituída em 2006, com capital avaliado em R\$ 14.400,00 e com faturamento de R\$ 245.089,03. Tal bem não foi declarado em sua DI RPF 2007.

Sócio da empresa Moda Arte Confecção Ltda, CNPJ no 42.011.528/0001-06, (95% do capital social), adquirida em 28/12/2006, com faturamento de R\$ 193.338,53. Tal bem não foi declarado em sua DIRPF 2007.

A análise das suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócio, leva a conclusão lógica de que este não dispunha de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ele não é o verdadeiro beneficiário econômico da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que é o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

Vangma Soares Gonçalves

Vangma Soares Gonçalves, nascida em 21/05/1954, CPF 055.001.917-05, filha de Valdi Soares Botelho, residente à R. Bom Pastor, 55, Campo Grande, Cariacica, Espírito Santo.

Grau de parentesco com o Sr. Daniel Soares Neto: Irmã.

Participa como sócia-administradora da Vicon Calçados Ltda, CNPJ no 03.084.976/0001-88, desde 18/01/2005. Detentora de 95% do capital social, auferiu no período rendimentos de R\$ 3.350,00 desta fonte pagadora, segundo informações contidas na DSPJ da referida empresa. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 1.054.360,20, e apresentou, no balanço de 2006, lucros acumulados num montante de R\$ 649.159,06.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de uma procuração pública, datada de 14 de março de 2000, em que a Vicon Calçados Ltda, constituindo como seu Procurador o Sr. Daniel Soares Neto, outorgando-lhe poderes para representá-la junto a quaisquer instituições de crédito (Bancos), abrir e movimentar contas correntes, sacar e depositar importâncias, fazer acordos, fazer declarações, prestar informações, 411/ representar junto ao Ministério Público, Ministério do Trabalho, Secretaria da Receita Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Paraestatais, comprar e vender mercadorias, assinar termos de qualquer espécie, demitir e admitir empregados, fazer financiamentos, alterações contratuais, contratar advogados, etc.

Participa como sócia da Moda Arte Confecção Ltda, CNPJ nº 42.011.528/0001-06, desde 03/11/2005.

Detentora de 5% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 302.980,21.

Participou como sócia da Conquista Calçados Ltda, CNPJ nº 03.930.281/0001-70, de 18/01/2005 até 20/12/2005. Detentora de 5% do capital social, não declarou rendimentos desta fonte pagadora em suas DIRPF 2006. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo declarações apresentadas A RFB, de R\$ 632.009,50, e apresentou, no balanço de 2005, lucros acumulados num montante de R\$ 252.576,08.

Em 20/12/2005 transferiu sua participação societária na Conquista Calçados para a Sra. Maria Eleuza Soares Botelho, sua irmã, pelo valor de R\$ 500,00. Observa-se que o valor de suas cotas, tomando como base o patrimônio líquido da empresa em 31/12/2005, seria de R\$ 13.128,80. Por este motivo, depreende-se deste comportamento, comuníssimo dentro do grupo Silva Calçados, que a mudança do quadro societário serviu apenas para burlar as restrições impostas pela legislação do Simples para enquadramento em sua sistemática.

Acrescente-se a estes fatos, a existência de duas procurações públicas, datadas de 16 de outubro de 2000 e 01 de outubro de 2001, em que a Conquista Calçados Ltda confere amplos, gerais e ilimitados poderes a Daniel Soares Neto para gerir e administrar todos os seus bens e negócios.

Participa como sócia da Itabuna Calçados Ltda, CNPJ no 03.985.387/0001-70, desde 28/12/2006. Detentora de 2% do capital social, não auferiu rendimentos desta fonte pagadora em 2006, segundo informações contidas na DIRPF respectiva. No mesmo período, a empresa teve faturamento, segundo, declarações apresentadas à RFB, de R\$ 2.369.600,51, e apresentou lucros acumulados no montante de R\$ 2.133.212,00.

A análise de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, dos documentos entregues ou apreendidos por esta Fiscalização, bem como das DSPJ e DIPJ entregues pelas empresas em que participa ou participou como sócia, leva a conclusão lógica de que esta não dispunha, de capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários para sua instalação ou compra. Ademais, o fato de não possuir bens, não ter movimentação financeira, de não auferir rendimentos compatíveis com o sucesso econômico e financeiro verificados nas PJ de sua propriedade, leva a crer de que ela não é a verdadeira beneficiária econômica da respectiva atividade empresarial ou profissional.

Diante do exposto, conclui-se que o verdadeiro proprietário das empresas em nome da sócia em análise 6, na verdade, o Sr. Daniel Soares Neto, que, com o intuito de simular situação de transferência de responsabilidade tributária para terceiro que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, agiu de forma dolosa com o objetivo de burlar as restrições da Legislação do Simples para que todas as empresas de que 6 o real proprietário fossem tributadas de forma mais benéfica.

9) DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

Os dados extraídos das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física apresentadas pelos sócios, das Declarações de Pessoa Jurídica (PJSI) apresentadas

pelas empresas, Declarações de CPMF apresentadas pelas instituições financeiras, e demais informações constantes dos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil (vide Anexo III), demonstram que Daniel Soares Neto apresentou movimentação financeira e acréscimo patrimonial expressivo no período fiscalizado, chegando, inclusive, a aumentar em mais de 760% (setecentos e sessenta por cento) o valor dos seus bens no período de 05 (cinco) anos e movimentando R\$ 5.413.346,40 (cinco milhões quatrocentos e treze mil e trezentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) em sua conta bancária.

Por outro lado, os demais sócios do Grupo Silva Calçados não apresentaram movimentação financeira compatível com a condição de sócios, não tinham capacidade econômica para fazer frente aos investimentos necessários à instalação de algumas empresas, tampouco auferiram rendimentos condizentes com o sucesso econômico e financeiro verificado nas pessoas jurídicas, o que indica que eles não são os verdadeiros beneficiários das respectivas atividades empresariais.

Observamos como prática dolosa e comum no Grupo Silva Calçados as mudanças recorrentes nos quadros societários das empresas com o intuito de burlar as restrições impostas pela legislação do SIMPLES, simulando situação de transferência de responsabilidade tributária do Sr. Daniel Soares Neto para terceiros, que não possuíam relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Relacionamos a seguir alguns dispositivos da Lei no 9.317/1996 que dispunham sobre o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte —SIMPLES durante o período fiscalizado:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: [...]"

No ano-calendário de 2001 a empresa a empresa Vicon Calçados Ltda., CNPJ no 03.084.976/0001-88, estava inscrita na condição de Microempresa e declarou à Receita Federal do Brasil — RFB ter auferido Receita Bruta Anual de R\$ 159.202,48 (cento e cinquenta e nove mil e duzentos e dois reais e quarenta e oito centavos), superior, portanto, ao limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mas permaneceu indevidamente sob a mesma forma de enquadramento no ano-calendário de 2002. [...]

Conforme ficou demonstrado nos tópicos anteriores; o quadro societário das pessoas jurídicas do "Grupo Silva Calçados" foi constituído por interpostas pessoas, ocultando o verdadeiro sócio/proprietário, Sr. Daniel Soares Neto, para que as empresas se beneficiassem indevidamente de um regime de tributação diferenciado, simplificado e favorecido aplicável as Microempresas e as, empresas de pequeno porte com recolhimento unificado de tributos, por meio da aplicação de percentuais favorecidos e progressivos de acordo com o total da receita bruta acumulada no ano.

Os cálculos da Receita Bruta Global foram refeitos (vide Anexo VII) considerando o Sr. Daniel Soares Neto como proprietário ou sócio majoritário das 15 (quinze) empresas do Grupo Silva Calçados e os valores declarados pelos contribuintes A Receita Federal do Brasil, cuja totalização esta resumida a seguir:

- Receita Bruta Global Ano-Calendário 2002: R\$ 2.740.196,24;
- Receita Bruta Global Ano-Calendário 2003: R\$ 4.396.148,51;
- Receita Bruta Global Ano-Calendário 2004: R\$ 8.107.583,03;

- Receita Bruta Global Ano-Calendário 2005: R\$ 9.087.435,99;
- Receita Bruta Global Ano-Calendário 2006: R\$ 12.698.666,57.

Nesse sentido, todas as 15 (quinze) empresas do Grupo Silva Calçados optaram e permaneceram indevidamente no SIMPLES, durante todo o período fiscalizado, em virtude de terem ultrapassado o limite de Receita Bruta Global de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) nos anos-calendário de 2002 a 2005 e de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) no ano-calendário de 2006.

Oportunamente, ressaltamos que mesmo que o Sr. Daniel Soares Neto não fosse o real sócio/proprietário de todas as empresas do Grupo Silva Calçados as seguintes empresas estariam enquadradas indevidamente no SiMPLES, por ultrapassarem os limites de Receita Bruta Global citados anteriormente, considerando apenas os valores declarados à RFB, conforme abaixo:

- Casa Silva Calçados Ltda. e Soares e Botelho Ltda. no ano-calendário de 2004 por terem o Sr.

Daniel Soares Neto, CPF no 297.573.045-49, como sócio com 95% e 80% do capital social, respectivamente, totalizando Receita Bruta Global de R\$ 2.291.084,30 (dois milhões e duzentos e noventa e um mil e oitenta e quatro reais e trinta centavos);

- Criativa Calçados Ltda e Criativa Sul Calçados Ltda. no ano-calendário de 2006 por terem o Sr.

João Vitor Botelho Braga, CPF nº 038.382.755-86, como sócio com 96% e 95% do capital social, respectivamente, totalizando Receita Bruta Global de R\$ 2.431.530,70 (dois milhões e quatrocentos e trinta e um mil e quinhentos e trinta reais e setenta centavos);

- Casa Ilhéus Calçados Ltda e Criativa Calçados Ltda. no ano-calendário de 2006 por terem a Sra. Olinda Botelho Rocha, CPF nº 205.656.235-91, como sócia com 98% e 96% do capital social, respectivamente, totalizando Receita Bruta Global de R\$ 3.605.501,10 (três milhões e seiscentos e cinco mil e quinhentos e um reais e dez centavos);

- Itabuna Calçados Ltda e Moda Arte Confecções Ltda. no ano-calendário de 2006 por terem a Sra. Maria Eliene Soares Botelho, CPF nº 332.725.065-00, como sócia com 98% e 95% do capital social, respectivamente, totalizando Receita Bruta Global de R\$ 2.562.939,00 (dois milhões e quinhentos e sessenta e dois mil e novecentos e trinta e nove reais);

- Conquista Calçados Ltda, Itapetinga Calçados Ltda. e TC-Comercial Ltda. no ano-calendário de 2006 por terem a Sra. Salvina Cruz Neta, CPF nº 099.582.585-87, como sócia com 95%, 90% e 90% do capital social, respectivamente, totalizando Receita Bruta Global de R\$ 2.192.372,70 (dois milhões e cento e noventa e dois mil e trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos).

Transcrevemos a seguir outros dispositivos da Lei nº9.317/1996 que tratam sobre a exclusão do SIMPLES: [...]

Ressaltamos que o fato de os quadros societários das pessoas jurídicas do "Grupo Silva Calçados" terem sido constituídos por interpostas pessoas, ocultando o verdadeiro sócio/proprietário, Sr. Daniel Soares Neto, e, conseqüentemente,

dissimulando o valor real da Receita Bruta Global configura prática reiterada de infração à legislação tributária, constituindo, assim, mais um motivo para exclusão das 15 (quinze) empresas do Grupo Silva Calçados do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES.

10) CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando que a Vicon Calçados Ltda., CNPJ no 03.084.976/0001-88, infringiu os incisos I e IX do art. 9º e IV e V do art. 14 da Lei no 9.317/1996 ao optar e permanecer indevidamente no SIMPLES nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2006, solicitamos que o Chefe da Seção de Fiscalização encaminhe a presente Representação Fiscal ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Vitória da Conquista com proposta de exclusão do contribuinte do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/2002, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 15 da Lei nº 9.317/1996."

Por todo o exposto resta efetivamente comprovado que o Sr. Daniel Soares Neto é o proprietário do grupo, e não podendo um grupo de pessoas estar se beneficiado da tributação simplificada, está correto o procedimento fiscal de excluir todas as pessoas jurídicas do Simples inclusive a Recorrente, por se considerar o faturamento do grupo no ano-calendário de 2002 no montante de R\$2.740.196,24, circunstância prevista em lei.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

A Recorrente discorda do efeito retroativo da exclusão.

A norma trata o ato da exclusão do Simples como declaratório de uma circunstância impeditiva preexistente expressamente prevista em lei, permitindo a retroação de seus efeitos, independentemente se efetuado por comunicação da pessoa jurídica ou de ofício. Tendo em vista a falta do procedimento voluntário, a exclusão de ofício deve ser efetivada por ato declaratório da autoridade fiscal que jurisdicione o sujeito passivo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal. No caso da pessoa jurídica que fez opção pelo Simples até 27.07.2001, os efeitos da exclusão dá-se a partir de 01.01.2002, no caso de a situação excludente tiver ocorrido até 31.12.2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. A partir da data dos efeitos do ato, a pessoa jurídica fica sujeita às demais normas de tributação. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG10, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16.06.2010 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF11. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

Em relação aos argumentos das Recorrente referentes às circunstâncias relativas ao histórico e ao desenvolvimento da atividade econômica e sua boa-fé, tem-se que a

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 1124507/MG. Ministro Relator: Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Brasília, DF, 28 de abril de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9771400&sReg=200900296277&sData=20100506&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 31 ago.2011.

¹¹ Fundamentação legal: art. 12, art. 13, art. 14, art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 56.

responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional). A conclusão oferecida pela defendente, porém, não pode subsistir.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹². A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹³.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹² Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹³ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.